

Diário do Legislativo de 25/09/2008

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

2 - ATAS

2.1 - 85ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

2.2 - Reunião de Comissões

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

Concurso Público

Em virtude de erros contidos na publicação do "Minas Gerais - Diário do Legislativo" de 23/9/2008, especificamente nos resultados da segunda etapa do concurso para as especialidades de Consultor em Direito – Área I, código 212, e de Jornalista – Área I, código 227, publica-se nova lista, tornando-se sem efeito as mencionadas listas publicadas naquela edição.

Cargo: 212 – Consultor em Direito – Área I – Direito Constitucional e Administrativo

INSC.	NOME	NOTA 2ª ETAPA
740585	ADRIANO DE PADUA NAKASHIMA	73,50
522	AIRTON ALMEIDA DOS SANTOS	75,50
789465	ALAN REIS SOUZA	78,00
723922	ALESSANDRA CARNEIRO MACHADO	73,00
725415	ALEXANDRA GOMES HORTA	74,00
747516	ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA	83,00

732968	ALICE BARROSO DE ANTONIO	75,00
782106	ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA AMARANTI	81,00
737999	ALINE RENA PEREIRA	81,00
764479	AMARILDO DE VIEIRA MIRANDA	73,00
734865	ANA CAROLINA CIRIACO BRAGA	73,00
711490	ANA CRISTINA CUNHA	74,50
710807	ANA FLAVIA MOUTINHO RIBEIRO	72,00
739771	ANA LUIZA GOMES DE ARAUJO	80,00
767541	ANA PAULA CEOLIN FERRARI	72,50
711416	ANDRE COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES	94,00
723624	ANDRESSA APARECIDA CARVALHO MOURA	84,00
785500	ANGELICA APARECIDA SEZINI	80,00
723636	ANNAMARIA REIS OLIVEIRA E LOPES	73,00
783480	ANTONIO CARLOS LUCIO MACEDO DE CASTRO	80,00
785162	BRENO TADEU DE MELO SILVEIRA	78,50
757960	BRUNO CESAR CRUZ DE ASSIS	82,50
717865	BRUNO CLAUDIO PENNA AMORIM PEREIRA	80,00
729195	BRUNO MIRANDA CAMELO	84,00
751140	CAMILO FLAVIO SANTOS FONSECA	85,00
751653	CAROLINA AIDA LOPES ALVES	79,50
770102	CAROLINA MELO CAMPOS	79,50
752800	CAROLINA MIRANDA LABORNE MATTIOLI	77,00
771365	CAROLINE BASTOS DANTAS	77,50
723200	CLEUBER ALVES MONTEIRO JUNIOR	78,00
718513	CONSTANCA SALES VARELA DE OLIVEIRA MARTINS	78,00
764422	CRISTIANA MARIA FORTINI PINTO E SILVA	95,50
719103	DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA	80,50

749653	DEBORA GARCIA LIMOES DE AGUIAR RODRIGUES	90,50
763194	DIOGO BACHA E SILVA	73,00
5241	DIOGO CELSO DE REZENDE NEIVA	84,00
759691	DIOGO RIBEIRO FERREIRA	77,00
728764	EDGAR BANDEIRA MOURAO	77,00
766894	EDGARD AUDOMAR MARX NETO	73,00
711145	ELIANE APARECIDA RESENDE	78,50
717041	EUSTAQUIO ANTONIO NOGUEIRA PEREIRA	80,00
722392	EVANIA CRISTINA DE SOUZA	85,00
726070	FEDERICO NUNES DE MATOS	74,00
760490	FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO	88,00
745034	FELIPE FARIA DE OLIVEIRA	88,50
769812	FELIPE GONTIJO LOPES	85,00
778971	FERNANDA AUGUSTA DE MORAIS E RAMOS	80,00
716899	FERNANDA BARROS DA ROCHA SOARES	78,00
753870	FERNANDA DE PAULA PINTO	72,50
722165	FLAVIA AVILA TEIXEIRA	72,50
715747	FLAVIA MAFRA GIFFONI	73,50
751731	FRANCISCO DE FREITAS JUNIOR	79,50
764100	FREDERICO BARBOSA GOMES	92,50
722891	FREDERICO COSTA MIGUEL	77,50
776849	GERSON PEDROSA ABREU	76,00
787527	GERUSA SILVA VIEIRA	79,00
741041	GIOVANNI SIMAO TRIGINELLI	79,50
772702	GLENDA ROSE GONCALVES CHAVES	84,00
767436	GUILHERME FORTINI BOSCHI	76,50
766795	GUILHERME SILVA MARTINS	88,00

--	--	--

724973	GUSTAVO ALESSANDRO CARDOSO	77,00
--------	----------------------------	-------

765011	GUSTAVO TERRA ELIAS	76,00
--------	---------------------	-------

712382	HELDER ALVES VESPUCIO JUNIOR	78,50
--------	------------------------------	-------

716130	HENRIQUE MACIEL DOS SANTOS MOREIRA	75,50
715314	ISRAELA FIRMINIA VENANCIO REIS DE RIEGO	78,50
778120	IVE KETSIA DOS SANTOS LEITE	75,00
760938	JACQUELINE PASSOS DA SILVEIRA	88,00
733337	JOANA TEIXEIRA DE MELLO FREITAS	79,50
728214	JOAO GOMES DUTRA NETO	85,00
788331	JOAO MAURICIO PENNA LAMOUNIER	73,50
772299	JOSE CANDIDO MAGALHAES	75,00
723713	JOSE FLAVIO MALAQUIAS RANGEL	78,00
765829	JOSE LEONARDO AGUIAR	73,50
733906	JOSE MARIA DE BARROS JUNIOR	90,00
748676	JULIANA CRISTINA FULGENCIO CAMPOS	82,50
723753	LEONARDO CARNEIRO ASSUMPÇÃO VIEIRA	72,50
762302	LUANNA DE FREITAS QUEIROZ JARDIM	73,50
710490	MAIRA COSTA VAL FAJARDO	81,50
713363	MAIRA FARAH PAES BARRETO	84,50
766704	MAIRA GABRIELA AVELAR VIEIRA	83,50
717529	MARCELA OLIVEIRA THOME	74,50
789166	MARIA DE LOURDES TONUCCI CERQUEIRA OLIVEIRA	75,50
775302	MARIA TEREZA MARQUES CORREA	86,50
7165	MARIA THEREZA DE F.SANTOS MOREIRA SILVA	82,00
754294	MARIANA BRAGA PEREIRA	79,00
749732	MARINA FRANCA SANTOS	77,50
717299	MARINA LIMA DE CARVALHO	75,50
778554	MATEUS FERNANDES VILELA LIMA	76,50
725291	MICHELLE LARANJA CASSARO	95,00
784658	NATHALIA DE CASSIA REZENDE SILVEIRA	88,50
752289	NILO DA ROCHA MARINHO NETO	74,00

765800	ORESVALDO DE SOUSA VAZ	91,00
740846	PAOLA CARVALHO NEPOMUCENO	78,50
733498	PATRICIA DE ALENCAR TEIXEIRA	82,50
768262	PATRICIA DOMINGUES BRAGANCA	80,50
761650	PATRICIA FERNANDES ANTONIO	78,50
767384	PATRICIA JANUARIA DE SALES MARQUES BARBOSA	82,00
729287	PAULA ALMEIDA MITRE	75,00
731289	PAULA BARBOSA GUIMARAES	87,00
728321	PAULA GABRIELA MENDES LIMA	95,50
773400	PAULA MORAES DE MATOS	94,00
7534	PAULO SERGIO VIDAL	81,50
723049	PEDRO AUGUSTO DE ARAUJO FREITAS	82,50
744787	PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA	79,50
749421	RACHEL CAMPOS PEREIRA DE CARVALHO	85,00
710199	RAFAEL HENRIQUE TARCIA ANDREAZZI	76,00
756929	RAFAEL VASCONCELOS PORTO	82,50
767767	RAQUEL ASSUNCAO IVAR DO SUL	95,50
722910	RERINSTHAIN AWDREY FERREIRA BARBOSA	80,00
784853	RITA DE CASSIA COSTA SOUTO	72,50
711510	RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA	75,00
731888	RODRIGO LOPES TORRES	81,00
719038	RODRIGO TASSARA LEMOS BRAULIO	72,00
774785	SAMYA MARTINS DE OLIVEIRA PACHECO	75,50
730282	SEMIRAMIS NEFER DE AQUINO TEIXEIRA REZENDE	72,00
712372	SERGIO POMPEU DE FREITAS CAMPOS	91,50
758765	SERGIO RUBENS BIRCHAL BECATTINI	75,50
750768	SIMONE CASTRO FERES DE MELO	91,00

776581	TATIANA WEINBERG ROITBERG	80,00
739422	THAISA AMARAL BRAGA	73,00
713838	THALES ROBERTO FURTADO MORAIS	76,00
779050	THIAGO ALVES RODRIGUES	98,00
785339	THIAGO CORREIA AFONSO	88,50
760231	THIAGO VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA	88,00
789308	VALERIA DE SOUZA MARTINS	81,00
727445	VANESSA ROCHA SOARES	73,00
723668	VANILZA RIBEIRO XAVIER	80,00
745594	VITORIA JACOB TORRES	86,50
775743	VIVIANE ANDRADE CAMPOS	76,00
736818	WALID MACHADO BOTELHO ARABI	75,00
742175	WILLIAM EUSTAQUIO DE CARVALHO	73,50

Cargo: 212 – Consultor em Direito – Área I – Direito Constitucional e Administrativo/Deficiente

INSC.	NOME	NOTA 2ª ETAPA
733906	JOSE MARIA DE BARROS JUNIOR	90,00

Cargo: 227 – Jornalista – Área I – Assessor de Imprensa

INSC.	NOME	NOTA 2ª ETAPA
774456	ADRIANA CRISTINA DO CARMO	100,00
1204	ALEXANDRA MATOS MARQUES	84,50
721915	ALEXANDRE VAZ DE OLIVEIRA MORAES	73,00
716828	ALINE BRAGA FARIAS CONCEICAO	106,00
745696	ALINE SANTOS FERREIRA	72,50
767140	ANA CAROLINA CARVALHO BELTRAO	87,00
741713	ANA CAROLINA FLEURY NOGUEIRA	85,00
748359	ANA CAROLINA UTSCH TERRA	93,00
716029	ANA CRISTINA OLIVEIRA AJUB	105,50

740222	ANA FLAVIA FERREIRA JUNQUEIRA	91,50
719066	ANNIKE OLIVEIRA LIMBORCO	93,50
753347	ARLAN ARAUJO FRANCA	100,00
785932	BARBARA BREGUEZ DE BARROS	83,00
720273	BARBARA FIGUEIREDO LIMA	84,50
745583	BERNARDO ABRANCHES ESTEVES	104,00
713586	BERNARDO RODRIGUES ESPINDOLA	91,00
717268	BRENO RODRIGUES LOBATO	75,00
779897	BRUNO DUARTE GUIMARAES SILVA	73,00
718390	CAROLINA FILARDI TAFURI	73,00
746478	CAROLINA SCHWARZ BORG	96,50
758024	CAROLINE DRUMMOND COUTINHO PEREIRA	80,00
713313	CLARISSA RAMOS DOS SANTOS	77,00
732581	CLAUDIA REJANE SOARES	96,00
716542	CRISTINA ALKMIM GUIMARAES	90,00
715759	DANIELE HOSTALACIO FREIRE DE ANDRADE	105,50
742829	DANIELLE CARDOSO DE MENEZES	80,00
719531	DELANO WAGNER LAINE PEREIRA	80,50
732359	DINORA PEREIRA DE OLIVEIRA	92,50
719926	EDSON BRAZ CARVALHO CRUZ	76,00
749730	ELAINE CRISTINA RIBEIRO MORAES	105,00
316	FABIANA PAULA MOREIRA DO CARMO	72,50
531	FABIO MELCHIADES DE OLIVEIRA	89,00
717790	FABIOLA CAIXETA SANCHES	107,50
742202	FABRICIO MARQUES DE OLIVEIRA	98,50
730520	FERNANDA BARROS ABRAS	82,50
6042	FERNANDA CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA	73,00
748039	FERNANDA MAGALHAES SILVA	86,50

728208	FERNANDA PORCARO	76,00
775072	FERNANDA SANTOS	78,00
734528	FERNANDO LEROY DE ARAUJO	80,00
717290	FLAVIA DA SILVA MIRANDA	117,00
745972	FLAVIA LEITAO CABRAL	104,50
747507	FLAVIA MEDEIROS COCATE	72,50
749337	FLAVIO LUCIO MONTEIRO PENA	82,50
762602	GILVAN MADALENA MARCAL	73,00
757970	GISELLE CORREIA BORGES	109,00
735897	GRAZIANE MADUREIRA BAPTISTA	82,00
772575	GUILHERME AFONSO BRASIL COELHO	76,00
716811	ISABELA RIBEIRO BESSA	81,50
750139	JADER SOARES VIANA	74,50
729894	JANAINA FERREIRA DA MATA	76,00
4125	JOAO PAULO OLIVEIRA DA FONSECA	74,50
712132	JORDANA FLAVIA SILVA	75,00
777363	JORGE LUIZ DA SILVA JUNIOR	79,50
735257	JULIANA JUNIA MARTINS GOMES	87,50
748189	JULIANA RIBEIRO	76,50
759354	JUNIA PAULA GOMES DE ALMEIDA	78,50
720123	LEONARDO FERNANDES	72,00
775894	LETICIA CARPANEZ DE PAIVA	77,00
763236	LETICIA LIMA DE PAULA	92,50
748639	LETICIA MARINA DE OLIVEIRA ORLANDI	84,00
778741	LIGIA ELIAS COELHO	100,00
771997	LOURAIDAN LARSEN FARIA	98,00
729812	LUANA CANDIDO FLEURY	111,00

723551	LUCIA FERNANDA ESTANISLAU E SOUZA	108,50
748222	LUIZ EDUARDO PACHECO DOS SANTOS	77,50
711682	LUIZ FILIPPE DUTRA BALONA PASSOS	91,50
724607	LYDIA HERMANNY PEIXOTO RENAULT	108,50
781146	MAGNA MARIA ALVIM CARDOSO	73,50
783788	MARCIA MARIA DA CRUZ	76,00
754464	MARCOS FELIPE SUDRE SOUZA	78,00
738375	MARCUS VINICIUS DOS SANTOS	75,00
6372	MARIA CRISTINA SILVA JOVIANO PROENCA	76,50
739933	MARIA LUCIA DE AZEVEDO	76,00
715909	MARIANA ALVES AREAS	101,50
767422	MARINA PIMENTA SPINOLA CASTRO	89,00
753301	MARINA POZZOLINI DE CARVALHO	84,00
751580	MARINA UTSCH	73,00
737425	MAYARA CRISTINA DA SILVA CALDEIRA	99,50
717179	MIRIAM FERNANDES VIEIRA	84,00
712048	MONICA MIRANDA RAMOS	88,50
734992	MONIQUE FERREIRA CAMPOS	82,50
782202	NAIARA PRATO CARDOSO	89,50
722331	NATALIA CRISTINA COSTA MARTINO	100,00
777716	NOELIA PEREIRA PRADO	73,00
747736	PATRICIA PINTO DUTRA	80,00
773191	POLLYANNA MARIA COSTA DE ANDRADE	79,50
302	PRISCILA ARMANI DE PAULA	96,50
753271	RAQUEL CORRADI SANDER	72,50
775172	REGINALDO FERNANDES CANGUSSU	75,50
783294	RENATA CRISTINA PINTO CARNEIRO	90,50

752921	RENATA FERREIRA ORNELAS	113,50
773160	RENATA KELLY DA SILVA	82,00
717904	RENATA MOUTINHO VILELLA	78,50
762000	RICARDO PERRI BANDEIRA	113,00
713425	ROBERTA CRISTINA RESENDE	72,50
767386	RODRIGO RIEVERS DE ALMEIDA	80,50
735115	RODRIGO TOLEDO FRANCA	111,50
716719	THANISE MARIA DIAS REIS	72,00
711223	VANESSA BUENO MOL	105,50
774813	VERLAN ANDRADE HOMEM	116,50
750715	VIRGINIA DE CASSIA GODOI	83,50
764556	VIRGINIA MARIA FONSECA DE CASTRO	79,50
756328	WAGNER RODRIGO ARRATIA CONCHA	85,00

Correção do Edital nº 1/2007

Em virtude de erro material ocorrido na publicação do Edital nº 1/2007 no "Minas Gerais – Diário Legislativo" de 29/12/2007, decorrente da inobservância dos critérios de proporção estabelecidos no § 1º do art. 5º da Resolução nº 5.310, de 21/12/2007, o Diretor-Geral da Secretaria da Assembléia Legislativa de Minas Gerais – ALMG – comunica a seguinte correção na Tabela I do item 2.1: na especialidade de Policial Legislativo (masculino) – Código 101 – , no total de vagas, onde se lê "15", leia-se "20".

ATAS

ATA DA 85ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 23/9/2008

Presidência dos Deputados José Henrique e Eros Biondini

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 278 a 280/2008 (encaminhando os Projetos de Lei nºs 2.771 a 2.773/2008, respectivamente), do Governador do Estado - Registro de presença - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.774 a 2.783/2008 - Requerimentos nºs 2.908 a 2.913/2008 - Requerimento dos Deputados Domingos Sávio, Antônio Carlos Arantes e José Henrique - Comunicações: Comunicações das Comissões do Trabalho e de Saúde - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Inácio Franco, Padre João, Domingos Sávio, Almir Paraca e Eros Biondini - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Palavras do Sr. Presidente - Comunicação da Presidência - Leituras de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento dos Deputados Domingos Sávio, Antônio Carlos Arantes e José Henrique; deferimento - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Eros Biondini - Fábio Avelar - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para

proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- A Deputada Ana Maria Resende, 2ª- Secretária "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Tiago Ulisses, 2º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 278/2008*

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência para exame e deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, e ainda o art. 7º da Lei Delegada nº 125, de 25 de janeiro de 2007, e dá outra providência.

Ressalta-se, que as medidas inscritas no projeto, ora proposto, têm como objetivo corrigir distorções com vistas à obtenção de sustentabilidade das atividades econômicas, aliadas à proteção dos remanescentes florestais e campestres, compatibilizando o equilíbrio entre estas atividades e a necessidade de resguardar o meio ambiente. Pretende ainda, com a alteração do art. 7º da Lei Delegada nº 125, de 2007, que criou o Sistema Estadual de Meio Ambiente, incluir também o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, a fim de sintonizar a legislação estadual com os mandamentos da Constituição Federal, na medida em que a mesma recepcionou a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que criou o Sistema Nacional de Meio Ambiente e, ainda, estabeleceu o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamentado pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Para melhor compreensão do conteúdo do projeto, faço anexar a esta, a Exposição de Motivos do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, responsável pelo planejamento e coordenação de ações setoriais a cargo do Estado, relativas à articulação de políticas de gestão concernentes ao meio ambiente.

Trata-se, como se vê, de medida de relevante interesse público, motivo que me leva a submeter ao exame dessa a aprovação do projeto.

Atenciosamente.

Aécio Neves, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

A) Antecedente

A utilização dos recursos florestais ocupa lugar de destaque na economia do estado de Minas Gerais, em especial como fonte energética, tanto para uso industrial como doméstico. Atualmente a lenha e derivados ocupam lugar destacado na Matriz Energética Mineira, respondendo por 33% da produção de energia primária do estado, superando outras fontes importantes como Petróleo e Gás Natural (31%) e Energia Hidráulica (14%). No setor industrial tem especial relevância a utilização do carvão vegetal, utilizado como termo-redutor em parte expressiva do setor siderúrgico do estado. A utilização deste insumo tem origens históricas no estado, remontando sua utilização ao século XIX, quando a primeira usina siderúrgica do estado se instalou no município de Itabirito. A indústria siderúrgica à Carvão Vegetal é um setor de grande importância e vitalidade na economia estadual, representada tanto por grandes empresas verticalizadas para a produção de aço, quanto empresas de médio porte especializadas na produção de ferro-gusa, atendendo o mercado interno e participando significativamente da pauta de exportações.

O abastecimento energético de lenha e seus derivados foi tradicionalmente feito através do extrativismo vegetal, obtido pela exploração das formações florestais e campestres nativas. Durante longo período, em função da dinâmica da ocupação agropecuária, em especial da ocupação dos cerrados dinamizada nos anos 60 e 70 do último século, o aproveitamento dos resíduos florestais propiciou um farto suprimento deste insumo, situação esta que passou a declinar, à medida que os fragmentos florestais se exauriam, restringindo-se atualmente as áreas necessárias à proteção e conservação.

A utilização de plantações florestais como fonte básica para este suprimento, embora tenha se iniciado de forma tímida, a partir da metade do século XX, somente ganhou maior expressão com a introdução da política de incentivos fiscais, estabelecidas em 1965. Esta política, embora tenha apresentado ao longo do tempo algumas distorções que levaram a sua extinção em 1984, permitiu que o país desenvolvesse uma alta tecnologia silvicultural, em especial com espécies de rápido crescimento, além de desenvolver uma importante capacidade gerencial das atividades de base florestal. Entretanto, apesar deste desenvolvimento e da criação de uma legislação que procurava disciplinar o uso dos produtos florestais no Brasil, a utilização dos recursos nativos, através de atividades extrativistas de exploração florestal e produção de carvão vegetal, ainda representa parte significativa do abastecimento industrial e doméstico destes insumos.

Apenas para exemplificar o significado dos recursos florestais nativos no abastecimento industrial e em especial no setor siderúrgico, no ano de 2007, o consumo de carvão vegetal no estado de Minas Gerais foi da ordem de 22,24 milhões de metros cúbicos, sendo 44% (equivalente a 9,8 milhões de metros cúbicos) originados em florestas nativas. Apenas do que foi produzido em Minas Gerais, o consumo de carvão vegetal de origem nativa neste ano correspondeu a 3,56 milhões de metros cúbicos, sendo o restante originado de outros estados da federação.

As atividades extrativistas, embora relevantes para a economia de algumas comunidades interioranas, tem acarretado graves problemas ambientais, em especial no que se refere a proteção da biodiversidade, à conservação dos solos e a proteção dos recursos hídricos. Desta forma é fundamental que a legislação que rege estas atividades seja adequada, tanto para garantir a sustentabilidade das atividades de base

florestal, quanto para garantir a proteção e conservação dos recursos naturais.

B) Aspectos Legais

A legislação florestal brasileira tem como base o Código Florestal Brasileiro (Lei nº 4.771/65), e suas alterações posteriores. Esta legislação estabelece normas para o auto-suprimento das empresas de base florestal, tendo sido criado, no âmbito desta legislação um cronograma genérico para a formação de plantações florestais e abastecimento industrial. Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, os estados passaram a legislar de forma concorrente nesta matéria, tendo o estado de Minas Gerais promulgado, de forma pioneira no país, sua legislação específica através da Lei nº 10.561/91. Esta legislação foi posteriormente substituída pela Lei nº 14.309/2002. Em ambos os casos, novamente buscou-se a regulamentação das formas de suprimento de matéria prima florestal, adotando-se limites para o consumo de produtos de origem nativa e privilegiando a formação de plantações florestais para este propósito. Com o advento da lei de 2002, estes limites foram praticamente desprezados, com o advento do mecanismo que permite o consumo ilimitado de carvão originado de florestas nativas, desde que a reposição florestal seja paga em dobro.

Em que pese o esforço realizado na área legislativa, os resultados obtidos não lograram sucesso, seja pelo grande dinamismo do setor, seja por imperfeições nos instrumentos legais, o que levou, ainda, a grande dependência da utilização dos recursos florestais nativos no abastecimento das demandas industriais e domésticas.

Com o objetivo de corrigir as distorções, promoveu-se uma ampla discussão com o setor de base florestal, procurando-se alternativas para a obtenção dos objetivos propostos, quais sejam a obtenção de sustentabilidade das atividades industriais e econômicas, aliadas a proteção dos remanescentes florestais e campestres, permitindo o equilíbrio entre estas atividades e a necessidade de proteção ambiental, atendendo igualmente às justificadas preocupações da sociedade civil através de suas entidades ambientalistas.

C) Alterações Propostas

As principais alterações propostas na Lei nº 14.309/2002 são representadas pelos seguintes aspectos:

1 - implantação de um sistema eletrônico de rastreamento do transporte de produtos e subprodutos florestais no estado, permitindo o controle eficiente dos pontos de carga e descarga destes produtos, aliando-se desta forma o controle da produção e consumo destes insumos;

2 - ampliação do sistema de cadastramento de produtores e consumidores de produtos e subprodutos florestais, incluindo-se no atual sistema cadastral os transportadores, permitindo maior eficiência e agilidade no controle destas atividades. Isentam-se deste cadastramento as atividades artesanais e o uso doméstico, as atividades apícolas, o comércio de produtos já processados e as atividades realizadas por produtores rurais na utilização destes produtos dentro de suas propriedades;

3 - estabelecimento de cronograma rígido e gradativo para a substituição do consumo de produtos de origem nativa por aqueles originados de plantações florestais e florestas manejadas, com o estabelecimento de limites decrescentes de consumo de insumos de origem nativa;

4 - estabelecimento de penalidades maiores para a reposição florestal pelo consumo de produtos de origem nativa, bem como a ampliação das modalidades de mecanismos para esta reposição, permitindo sua aplicação tanto em formação de novas plantações florestais com objetivos comerciais, quanto a aplicação em programas e projetos que levem à recuperação de áreas degradadas, projetos sócio-ambientais, projetos de pesquisas florestais e energéticas e outros que possibilitem a melhor proteção dos recursos naturais;

5 - maior flexibilização para a formação de estoques florestais voltados ao suprimento, ampliando as modalidades de aplicação com o envolvimento de outros atores, não vinculados diretamente ao consumo, à exemplo do que já se pratica na agro-indústria;

6 - estabelecimento de regras mais rigorosas em relação ao não-cumprimento dos cronogramas de suprimento estabelecidos, inclusive com a possibilidade de redução obrigatória da capacidade de produção para as empresas que não se enquadrarem nas novas regras estabelecidas, incluindo a paralisação de suas atividades;

7 - estímulo de mecanismos alternativos à formação de plantações florestais, através de comercialização de créditos de carbono tanto pelo aumento de estoques florestais, quanto pela adoção de alternativas de substituição energética;

8 - eliminação do dispositivo que, na legislação atual, permite às indústrias de ferro gusa consumirem até 100% da sua demanda, com carvão vegetal de florestas nativas, mediante ressarcimento em dobro da reposição florestal;

9 - o impedimento da instalação de novas indústrias ou reativação de indústrias inativas, sem a comprovação de atendimento baseado no consumo de florestas plantadas, no limite mínimo de 95% do consumo baseado na capacidade instalada ou proporcional à disponibilidade comprovada de fontes sustentáveis, baseados em reflorestamento;

10 - altera o art. 7º da Lei Delegada nº 125, de 25 de janeiro de 2007, instituindo o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos com a finalidade de harmonizar as medidas emanadas do Sistema Nacional do Meio Ambiente e Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

11 - declara como prioritárias para a criação de Unidades de Conservação as áreas de importância biológica especial e as áreas de importância biológica extrema constantes do documento "Biodiversidade em Minas Gerais: Um Atlas para sua Conservação";

12 - estabelece um índice com metas anuais decrescentes das taxas de desmatamento do Estado, levando-se em conta as áreas recuperadas com vegetação nativa, menos as áreas de vegetação nativa suprimidas, a fim de dar cumprimento à meta finalística do Instituto Estadual de Florestas, relativamente à Recuperação da Mata Atlântica e Conservação do Cerrado e seus biomas associados.

Neste sentido apresenta-se a seguinte proposta de Projeto de Lei, que acompanha a presente exposição de motivos.

Projeto de lei Nº 2.771/2008

Altera a Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, o art. 7º da Lei Delegada nº 125, de 25 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

Art. 1º - A Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 27-A:

"Art. 27-A - Ficam declaradas como prioritárias para a criação de Unidades de Conservação as áreas de importância biológica especial e as de importância biológica extrema, constantes do documento "Biodiversidade em Minas Gerais: Um Atlas para sua Conservação", instituído pela Deliberação Normativa COPAM nº 55, de 13 de junho de 2002, e incorporado ao Zoneamento Ecológico Econômico do Estado.

Parágrafo único - Caberá ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, no prazo de quatro anos, com o apoio do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER, a identificação dos espaços territoriais a serem protegidos, conforme as categorias definidas na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza."

Art. 2º - O § 2º do art. 41 da Lei nº 14.309, de 2002, passa a vigorar com a redação que se segue, ficando o artigo acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 41 - (...)

§ 2º - Nas áreas onde se localiza o bioma cerrado, poderá ser adotado o regime de plano de manejo florestal em sistema de exploração em faixas ou por talhadia em talhões alternados, considerando a capacidade de regeneração da fisionomia vegetal manejada, sem uso alternativo do solo, e com aprovação específica do órgão competente.

§ 3º - O manejo florestal previsto no § 2º não se aplica às áreas classificadas como prioritárias para conservação da biodiversidade no Estado, de acordo com o documento - [Biodiversidade em Minas Gerais: Um Atlas para sua Conservação - 2005](#), bem como nas áreas consideradas vulneráveis pelo Zoneamento Ecológico Econômico de Minas Gerais."

Art. 3º - O art. 43 da Lei nº 14.309, de 2002, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º com a seguinte redação:

"Art. 43 - (...)

§ 3º - Todo produto ou subproduto florestal transformado em carvão vegetal deverá ter seu transporte rastreado, inclusive através de sistema de monitoramento eletrônico via satélite, com informações quanto a localização geográfica, quanto ao carregamento e descarregamento do produto e suporte técnico.

§ 4º - O monitoramento eletrônico a que se refere o § 3º poderá ser realizado por meio de execução indireta, em quaisquer das modalidades previstas na legislação vigente, adotando-se preferencialmente, o credenciamento de pessoas jurídicas interessadas ou a concessão.

§ 5º - Os dados fornecidos pelo sistema de rastreamento serão utilizados para a apuração e penalização administrativa da pessoa física ou jurídica responsável pela prática de infrações à legislação de proteção ambiental.

§ 6º - A responsabilidade pela infração ambiental mencionada no § 5º, de natureza administrativa, não se confunde com a responsabilidade pelo dano ambiental."

Art. 4º - O art. 45 da Lei nº 14.309, de 2002, fica acrescido do seguinte § 1º passando seu parágrafo único a vigorar como § 2º:

" Art. 45 - (...)

§ 1º - Fica obrigada também ao registro e à renovação anual do cadastro, no órgão ambiental competente, a pessoa física ou jurídica que transporte carvão vegetal no território do Estado, ainda que o produto seja originário de outra unidade da Federação, ficando o órgão ambiental responsável pela disponibilização de sistema informatizado que permita o acesso ao registro e ao cadastro, de forma ágil, por meio da rede mundial de computadores.

§ 2º - Ficam isentos do registro de que trata este artigo:

I - a pessoa física que utilize produtos ou subprodutos da flora para uso doméstico ou trabalhos artesanais, salvo quando se tratar de espécies ameaçadas de extinção, inclusive local;

II - aquele que tenha por atividade a apicultura;

III - o comércio varejista e a microempresa que utilizem produtos e subprodutos da flora já processados química ou mecanicamente, nos limites estabelecidos pelo poder público; e

IV - o produtor rural que produzir carvão vegetal de aproveitamento de material lenhoso oriundo de uso alternativo do solo e em caráter eventual, com autorização concedida por prazo não superior a cento e oitenta dias."

Art. 5º - O art. 47 da Lei nº 14.309, de 2002, passa a vigorar com a redação que segue, acrescido dos §§ 6º, 7º, 8º e 9º:

"Art. 47 - A pessoa física ou jurídica que no território do Estado de Minas Gerais industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou seja consumidora de produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a 8.000m³ (oito mil metros cúbicos) de madeira, 12.000 st (doze mil estéreos) de lenha ou 4.000 mdc (quatro mil metros de carvão), nestes incluídos seus resíduos ou subprodutos, no período compreendido entre os anos de 2008 e 2012 poderá consumir produtos e subprodutos de formação nativa autorizados pelos órgãos ambientais do Estado de Minas Gerais para uso alternativo do solo, em percentual máximo de quinze por cento de seu consumo anual total.

§ 1º - No período compreendido entre os anos de 2013 e 2016, a pessoa física ou jurídica de que trata o "caput" poderá consumir produtos e subprodutos de formação nativa autorizados pelos órgãos ambientais estaduais, no território de Minas Gerais para uso alternativo do solo, em percentual máximo de dez por cento de seu consumo anual total.

§ 2º - A partir do ano de 2017, a pessoa física ou jurídica de que trata o "caput" poderá consumir produtos e subprodutos de formação nativa autorizados pelos órgãos ambientais do Estado, em percentual até o máximo de cinco por cento de seu consumo total anual.

§ 3º - A pessoa física ou jurídica que seja consumidora de produtos ou subprodutos de floresta nativa na forma do "caput" ou de florestas de produção de plantios próprios vinculados à reposição florestal deverá desenvolver ações que promovam a reposição de florestas nativas ou a ampliação dos estoques de florestas de produção que sejam, no mínimo, equivalentes ao volume do produto consumido, podendo optar pelos seguintes mecanismos:

I – recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar;

II – formação de florestas próprias ou fomentadas, observadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, nos termos da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei Federal nº 7.803, de 18 de julho de 1989, da Lei nº 17.353, de 17 de janeiro de 2008, e da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;

III – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão competente, observadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, nos termos da Lei Federal nº 4.771, de 1965, com redação dada pela Lei Federal nº 7.803, de 1989, da Lei nº 17.353, de 2008, e da Lei nº 11.428, de 2006;

IV – participação em projetos sócio-ambientais, com foco na proteção e recuperação da biodiversidade, de acordo com as normas fixadas pelo órgão competente;

V – participação em projetos junto a instituições de renome nacional e internacional, com objetivo específico de realizar pesquisa científica na área de recuperação ou restauração de ambientes naturais; ou

VI – participação em programas de recomposição florestal, de regeneração conduzida ou de plantio de espécies nativas, de implantação de unidades de conservação e de aprimoramento técnico do servidor dos órgãos ambientais do Estado, de acordo com as normas fixadas pelo órgão competente.

§ 4º - Quando a opção for realizada na forma dos mecanismos II e III do § 3º e os plantios forem realizados com espécies nativas para recomposição das áreas de Reserva Legal ou na forma de Servidão Florestal, o crédito da Reposição Florestal será considerado no mínimo em dobro, conforme regulamentação do órgão competente.

§ 5º - A pessoa física ou jurídica que seja consumidora de produtos ou subprodutos de floresta nativa na forma do "caput" deverá cumprir o dispositivo de reposição de florestas nativas ou de ampliação dos estoques de florestas de produção, de acordo com seu percentual de consumo nas seguintes condições:

I - para o consumo entre 5,1% a 12% de florestas nativas: reposição em dobro podendo optar pelos mecanismos previstos nos incisos I, III, IV, V ou VI do § 3º; e

II - para o consumo entre 12,1% a 15% de florestas nativas: reposição em triplo, obrigatoriamente aplicada nos itens I, IV, V ou VI do § 3º.

§ 6º - Os produtos e subprodutos florestais de origem nativa oriundos de outros Estados da Federação e apresentados na Comprovação Anual de Suprimento – CAS, deverão estar acobertados pelos documentos de controle de origem, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 54 desta Lei.

§ 7º - O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica à pessoa física ou jurídica que utilize:

I - lenha para consumo doméstico, em sua propriedade; e

II - madeira serrada ou aparelhada, produto acabado para uso final ou outros, desde que tenham sido cumpridas as demais obrigações estabelecidas nesta Lei e que a reposição florestal já tenha sido recolhida pelos respectivos fornecedores.

§ 8º - As pessoas físicas ou jurídicas cujo consumo de produtos ou subprodutos florestais originados em formações nativas ultrapassar os percentuais estabelecidos no "caput" e em seus §§ 1º e 2º, devidamente verificado pelo órgão competente, além das obrigações e sanções previstas nesta Lei, na Lei nº 15.972, de 12 de janeiro 2006, e na legislação correlata, deverá reduzir o nível de consumo no ano subsequente, em percentual equivalente ao excesso de consumo verificado, mesmo que importe em redução da produção final da empresa.

§ 9º - Ficam sujeitas a aplicação, isolada ou cumulativa, conforme o caso, das sanções previstas nos incisos II, IV e V do art. 54, desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas que não atenderem ao disposto neste artigo."

Art. 6º - A Lei nº 14.309, de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 47-A:

"Art. 47-A - A pessoa física ou jurídica a que se refere o art. 47 desta Lei deverá cumprir um cronograma anual de plantio de florestas para que, em um prazo máximo de oito anos agrícolas à partir do ano agrícola 2008-2009, promova seu suprimento com florestas de produção na proporção de noventa e cinco por cento de seu consumo total.

§ 1º - O cronograma de que trata o "caput" deverá prever, anualmente, plantios que resultem na quantidade necessária para suprir no prazo disposto, um máximo setenta por cento de seu consumo e deverá ser apresentado, para aprovação do órgão ambiental competente, no prazo máximo de cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei.

§ 2º - O disposto no § 1º não prejudica a aplicação do disposto no art. 47 desta Lei, devendo a pessoa física ou jurídica suplementar seu consumo por intermédio de fornecedor regularizado de produto ou subproduto da flora ou adequar seu volume de produção ao volume de produto ou subproduto da flora disponível.

§ 3º - Para os fins do § 2º, o órgão ambiental poderá valer-se do disposto no art. 38 para credenciar e conveniar profissional ou entidade legalmente habilitada para elaboração do projeto técnico de plantios às expensas do interessado.

§ 4º - A pessoa física ou jurídica obrigada ao plantio de florestas pode optar por uma ou mais das seguintes modalidades:

I – florestas e ou plantios já implementados ou novos plantios em terras próprias;

II – plantio em terras arrendadas ou de terceiros;

III – plantio através de fomento florestal com contratos de vinculação ao fornecimento da matéria-prima produzida;

IV – participação em programas de fomento florestal, sem vinculação de fornecimento; ou

V – aquisição de terceiros, de forma antecipada ou para consumo imediato, de florestas plantadas, livremente adquiridas no mercado, mediante comunicação ao órgão competente.

§ 5º - O órgão ambiental competente a que se refere o § 1º terá o prazo de cento e oitenta dias para aprovar o cronograma disposto nesta Lei, podendo valer-se do disposto no art. 38.

§ 6º - Poderão fazer parte do cronograma anual de plantio as ações de reposição florestal estabelecidas nos incisos II e III do § 3º do art. 47, desde que se mantenham vinculadas cem por cento a nova reposição florestal.

§ 7º - O não-cumprimento do cronograma anual proposto e aprovado pelo órgão ambiental competente, implicará na redução da produção no ano imediatamente posterior e nos anos subsequentes no quantitativo mínimo equivalente ao volume a menor de plantio constatado até seu total cumprimento.

§ 8º - Como instrumento auxiliar ao cumprimento da obrigatoriedade prevista no "caput" o Poder Executivo promoverá e estimulará o uso do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo de Quioto e de outros sistemas de comercialização de créditos de carbono, seja pelo aumento de estoque ou pela substituição energética, com o objetivo de gerar incentivos econômicos adicionais para o plantio de novas florestas.

§ 9º - A pessoa física ou jurídica a que se refere o art. 47 que iniciar ou reiniciar suas atividades, ou ampliar sua capacidade produtiva à partir do ano de 2008, deverá cumprir de imediato o disposto no § 2º do art. 47.

§ 10 - Entende-se como reinício de atividades, o religamento de forno da fábrica que tenha paralisado suas atividades para finalidades outras que não as atinentes a manutenção ou reforma e não apresentar contrato de consumo por demanda de energia elétrica junto à concessionária contratada e que esteja adquirindo carvão vegetal há mais de três meses.

§ 11 - Para o caso de ampliação da capacidade produtiva será computada a diferença entre a capacidade instalada atual e a nova proposta, sempre vinculada ao licenciamento ambiental do empreendimento."

Art. 7º - O art. 50 da Lei nº 14.309, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 - (...)

§ 1º - Os recursos arrecadados na conta a que se refere o "caput" deverão priorizar projetos que contemplem a utilização de espécies nativas e serão destinados a programas de recomposição florestal, de regeneração conduzida ou de plantio de espécies nativas ou exóticas, ou a programas oficiais de fomento florestal de produtores rurais, de implantação de unidades de conservação e, na forma do § 3º do art. 47, de projetos sócio-ambientais e de pesquisa.

§ 2º - A aplicação dos recursos a que se refere o § 1º obedecerá aos seguintes percentuais:

I – cinquenta por cento destinados a programas de recomposição florestal, de regeneração conduzida ou de plantio de espécies nativas, na implantação e manutenção de unidades de conservação ou em projetos sócio-ambientais e de pesquisa; e

II – cinquenta por cento em programas de fomento florestal de produtores rurais, bem como nas demais alternativas previstas pelo §3º, do art. 47 desta Lei."

Art. 8º - O art. 52 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52 - A pessoa física ou jurídica consumidora de matéria prima florestal poderá, a critério do órgão competente, optar pela compensação, mediante alienação ao patrimônio público de área técnica e cientificamente considerada de relevante e excepcional interesse ecológico em relatório técnico aprovado pelo dirigente máximo do órgão, podendo ser deduzido do valor do bem imóvel, apurado em avaliação oficial, os débitos apurados por excesso de utilização de produtos e subprodutos florestais de origem nativa."

Art. 9º - O art. 7º da Lei Delegada nº 125, de 25 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a estrutura orgânica básica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Fica instituído o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA -, com a finalidade de harmonizar as medidas emanadas do Sistema Nacional de Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, criado pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, por meio da articulação coordenada dos órgãos e das entidades que os integram".

Art. 10 - Caberá ao Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM - a elaboração de um índice para aferir a evolução da cobertura vegetal dos biomas naturais do Estado, com metas anuais decrescentes das taxas de desmatamento, que irão refletir a relação entre as áreas recuperadas com vegetação nativa e aquelas nas quais a vegetação nativa foi suprimida.

§ 1º - Nas áreas consideradas prioritárias para preservação da biodiversidade, somente será permitida supressão de vegetação nativa para implantação de projetos ou atividades considerados de interesse social ou utilidade pública, excetuando-se formações primárias e mediante estudos ambientais.

§ 2º - A fixação das metas a que se refere o "caput" levará em conta, obrigatoriamente, parâmetros de proteção e recuperação da biodiversidade no Estado.

§ 3º - O índice previsto neste artigo deverá ser estabelecido tendo como meta final atingir quarenta por cento do território mineiro com cobertura vegetal nativa em 2023, admitindo-se uma variação de dois pontos percentuais para mais ou para menos.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 193, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

"MENSAGEM Nº 279/2008*

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, Projeto de lei que altera as Leis nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, nº 15.464, nº 15.465, nº 15.466, nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005, e nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, e cria a carreira de Médico da Área de Seguridade Social.

Por entendê-la relevante e para melhor compreensão do conteúdo do Projeto faço anexar a Exposição de Motivos elaborada pela Secretária de Estado de Planejamento e Gestão.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à consideração dos seus Nobres Pares o presente Projeto de lei.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei que altera as Leis nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, nº 15.464, nº 15.465, nº 15.466, nº 15.467, nº 15.468 e nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005, e nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, e cria a carreira de Médico no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG.

O art. 1º altera o art. 35 da Lei nº 15.293, de 2005, substituindo, no texto do citado artigo, o percentual previsto de até 50% (cinquenta por cento) para extensão de carga horária dos Professores de Educação Básica por um acréscimo de até 18 (dezoito) aulas semanais. A referida proposta decorre de solicitação da Secretaria de Estado de Educação, objetivando o alcance da meta da atual administração de aproveitamento racional dos recursos humanos existentes e de redução do número de designações para função pública.

Os arts. 2º a 4º promovem alterações na descrição das atribuições dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual e Gestor Fazendário e modificam as regras pertinentes à cessão de servidores dessas carreiras, em virtude de solicitação da Secretaria de Estado de Fazenda.

Os arts. 5º a 16 e o art. 19 alteram a Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005, que institui as carreiras do IPSEMG, visando à criação da carreira de Médico da Área de Seguridade Social, atendendo o anseio dos médicos da entidade e cumprindo acordo com o sindicato da classe.

Os arts. 17 e 18 ampliam, respectivamente, o quantitativo de cargos de provimento efetivo da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG - e a Fundação de Arte Ouro Preto - FAOP -, tendo em vista deliberação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças.

São essas, Senhor Governador, as razões fundamentais para a proposição da minuta de decreto em apreço, que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Renata Vilhena, Secretária de Estado de Planejamento e Gestão.

Projeto de lei nº 2.772/2008

Altera as Leis nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, nº 15.464, nº 15.465, nº 15.466, nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005, e nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, e cria a carreira de Médico da Área de Seguridade Social.

Art. 1º - O art. 35 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, fica acrescido de um § 9º e seu "caput" e § 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 - A carga horária semanal de trabalho do Professor de Educação Básica poderá ser acrescida de até dezoito horas-aula, para ministrar conteúdo curricular para o qual seja habilitado ou esteja autorizado a lecionar, com valor adicional proporcional ao valor do vencimento básico estabelecido na tabela da carreira de Professor de Educação Básica, enquanto permanecer nessa situação.

(...)

§ 2º - As aulas atribuídas por exigência curricular não estão incluídas no limite estabelecido no "caput".

(...)

§ 9º - O disposto no "caput" aplica-se ao servidor alcançado pelo art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, inclusive nos casos de cargos vagos."

Art. 2º - O § 2º do art. 4º da Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - (...)

§ 2º - As atribuições dos cargos das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário, inerentes à arrecadação, fiscalização e tributação, possuem natureza de atividade exclusiva de Estado, sem prejuízo do exercício de outras atribuições no interesse da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF."

Art. 3º - O art. 6º da Lei nº 15.464, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - A cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras de que trata esta Lei para órgão ou entidade em que não haja a carreira a que pertence o servidor, somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, sem ônus para o órgão de origem, salvo para atender programas de interesse da SEF, vinculados à tributação, fiscalização e arrecadação."

Parágrafo único - O servidor pertencente à carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual ou de Gestor Fazendário cedido na forma prevista no "caput", não perceberá a Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI, prevista na Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975, ressalvadas as cessões para atender programas de interesse da SEF, vinculados à tributação, fiscalização e arrecadação."

Art. 4º - Os itens II.1 e II.2, do Anexo II a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.464, de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

"II.1 - Auditor Fiscal da Receita Estadual-AFRE

Em caráter geral, as atribuições de interesse da Secretaria de Estado de Fazenda, especialmente as relativas às atividades de competência da Subsecretaria da Receita Estadual.

(...)

II.2 - Gestor Fazendário - GEFAZ

Em caráter geral, as atribuições de interesse da Secretaria de Estado de Fazenda, não privativas do Auditor Fiscal da Receita Estadual, especialmente:

(...)

Art. 5º - Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005, o seguinte inciso VII:

"Art. 1º - (...)

VII - Médico da Área de Seguridade Social."

Art. 6º - O inciso I do art. 3º da Lei nº 15.465, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

I - no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, cargos das carreiras de Analista de Seguridade Social, Médico da Área de Seguridade Social, Técnico de Seguridade Social e Auxiliar de Seguridade Social;

(...)

Art. 7º - O art. 8º da Lei nº 15.465, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Os servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargo de carreira do Grupo de Atividades de Seguridade Social, terão as seguintes cargas horárias semanais de trabalho:

I - trinta ou quarenta horas semanais, conforme definido no edital do concurso público, para os ocupantes de cargos das carreiras de Analista de Seguridade Social, Técnico de Seguridade Social, Auxiliar de Seguridade Social, Analista de Gestão de Seguridade Social, Assistente Técnico de Seguridade Social e Auxiliar Geral de Seguridade Social; e

II - vinte horas semanais para os ocupantes de cargos de Médico da Área de Seguridade Social e para os ocupantes de cargos de Analista de Gestão de Seguridade Social que desempenharem a função de Médico.

§ 1º - Os servidores que ingressarem na carreira de Médico da Área de Seguridade Social e que forem designados para o exercício de suas funções em regime de plantão no Hospital Governador Israel Pinheiro, terão carga horária semanal de trabalho de doze horas.

§ 2º - Os servidores que ingressarem na carreira de Técnico de Seguridade Social e forem designados para o desempenho da função de Técnico de Radiologia, em exercício no IPSEMG, terão carga horária semanal de trabalho de vinte horas, quando no efetivo exercício da função.

§ 3º - Na hipótese de dispensa do regime de trabalho previsto no § 1º, o servidor passará a cumprir carga horária semanal de trabalho de vinte horas.

§ 4º - Na hipótese de dispensa da função mencionada no § 2º ou de desempenho de função diversa da de Técnico de Radiologia, o servidor passará a cumprir carga horária semanal de trabalho de trinta horas."

Art. 8º - O art. 10 da Lei nº 15.465, de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10 - (...)

III - para as carreiras de Analista de Seguridade Social e Médico da Área de Seguridade Social:

(...)

§ 3º - Para fins de ingresso e promoção na carreira de Médico da Área de Seguridade Social, os títulos de especialidade médica reconhecidos por convênio entre o Conselho Federal de Medicina - CFM -, a Associação Médica Brasileira AMB e a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, equivalem à pós-graduação 'lato sensu'."

Art. 9º - Ficam transformados seiscentos e cinquenta e seis cargos da carreira de Analista de Seguridade Social, instituída pela Lei nº 15.465, de 2005, lotados no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, em seiscentos e cinquenta e seis cargos da carreira de Médico da Área de Seguridade Social.

Parágrafo único - Em função das transformações de cargos de que trata o "caput", a quantidade de cargos da carreira de Analista de Seguridade Social, constante no item I.1.3 do Anexo I da Lei nº 15.465, de 2005, passa a ser de mil e vinte e sete.

Art. 10 - Os sessenta cargos correspondentes às funções públicas da carreira de Analista de Seguridade Social, no exercício da função de Médico, cujos detentores tiverem sido efetivados em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescidos pela Emenda à Constituição nº 49, de 13 de junho de 2001, ficam transformados em sessenta cargos da carreira de Médico da Área de Seguridade Social, lotados no IPSEMG.

Art. 11 - O inciso I do art. 39 da Lei nº 15.465, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39- (...)

I - vinte horas para os cargos das carreiras de Analista de Seguridade Social e Médico da Área de Seguridade Social, lotados no IPSEMG e de Analista de Gestão de Seguridade Social, lotados no IPSM, com exceção dos servidores ocupantes da carreira de Médico da Área de Seguridade Social, quando submetidos ao regime de plantão no Hospital Governador Israel Pinheiro, para os quais fica mantida a carga horária semanal de doze horas;

(...)

Art. 12 - Fica acrescentado ao Anexo I da Lei nº 15.465, de 2005, o seguinte item I.1.4:

"I.1.4 - Médico da Área de Seguridade Social

Carga horária semanal de trabalho: 20 horas semanais

Nível	Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	656	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Residência Médica ou Pós-Graduação "Lato / Stricto Sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Residência Médica ou Pós-Graduação "Lato / Stricto Sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI	Residência Médica ou Pós-Graduação "Lato / Stricto Sensu"		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J"

	Sensu"													
--	--------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Art. 13 - O item II.1.3 do Anexo II da Lei nº 15.465, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II.1.3 - Analista de Seguridade Social

Gerir o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, através dos instrumentos de acompanhamento, controle e fiscalização da arrecadação da contribuição previdenciária e da saúde, dos investimentos para manutenção dos Planos de Benefício e Custeio do Sistema Previdenciário, da formulação, da implementação, da execução, do acompanhamento e da avaliação da prestação da assistência hospitalar, farmacêutica, odontológica, previdenciária e social, atuando em todas as atividades compatíveis com o nível superior de escolaridade vinculadas às competências legais do IPSEMG."

Art. 14 - Fica acrescentado ao Anexo II da Lei nº 15.465, de 2005, o seguinte item II.1.4:

"II.1.4 - Médico da Área de Seguridade Social

Participar de todos os atos pertinentes ao exercício da medicina nas unidades do IPSEMG, prestando atendimento no campo da medicina social, preventiva, curativa e de suas especialidades clínicas e cirúrgicas; examinar, diagnosticar, programar, tratar, registrar e encaminhar pacientes para defesa e proteção da saúde individual e coletiva. Desempenhar outras tarefas que exijam a aplicação de conhecimentos especializados de Medicina, no âmbito de atuação do IPSEMG."

Art. 15 - A tabela constante no Anexo III da Lei nº 15.465, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo I.

Art. 16 - O servidor que teve seu cargo transformado nos termos dos arts 9º e 10 será posicionado, por meio de Resolução Conjunta da Secretária de Estado de Planejamento e Gestão e do Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Minas Gerais, na estrutura da carreira de que trata o art. 12, de acordo com a correlação constante no Anexo II.

Parágrafo único - O posicionamento de que trata o "caput" ocorrerá no mesmo nível e grau de posicionamento atual, não acarretando acréscimo ou redução na remuneração.

Art. 17 - Ficam criados vinte cargos da carreira de Gestor em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005, pertencente ao Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia do Poder Executivo.

Parágrafo único - Em virtude do disposto no "caput", o quantitativo de cargos de provimento efetivo da carreira de Gestor em Ciência e Tecnologia, constante no item I.1.3 do Anexo I da Lei nº 15.466, de 2005, passa a ser de duzentos e setenta e cinco.

Art. 18 - Ficam criados dezoito cargos da carreira de Gestor de Cultura e vinte e um cargos da carreira de Técnico de Cultura, de que tratam a Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005, pertencente ao Grupo de Atividades de Cultura do Poder Executivo.

Parágrafo único - Em virtude do disposto no "caput", o quantitativo de cargos de provimento efetivo das carreiras de Gestor de Cultura e de Técnico de Cultura, constante nos itens I.1.1 e I.1.2 do Anexo I da Lei nº 15.467, de 2005, passa a ser, respectivamente, de trezentos e seis e trezentos e quarenta e dois.

Art. 19 - Fica acrescentado ao Anexo V da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, o item V.1.4, na forma constante do Anexo III.

Art.20 - Aplica-se o disposto no § 1º do art. 50, da Lei nº 9.380, de 18 de dezembro de 1986, ao servidor do Quadro de Pessoal do IPSEMG que possua habilitação específica para o exercício de medicina ou de odontologia.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

(a que se refere o art. 15 da Lei nº , de de de 2008)

"Anexo III

(a que se refere o § 5º do art. 37 da Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005)

Quantitativo dos Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda à Constituição nº 49, de 13 de Junho de 2001, e das Funções Públicas não Efetivadas do Quadro de Pessoal do IPSEMG

Órgão	Carreira	Quantitativo
	Auxiliar de Seguridade Social	412
	Técnico de Seguridade Social	36

	Analista de Seguridade Social	59
	Médico da Área de Seguridade Social	60
Total		567"

Anexo II

(a que se refere o art. 16 da Lei nº , de de de 2008)

Situação anterior à Lei nº 15.465, de 2005		Situação a partir da publicação da nº 15.465, de 2005		Situação a partir da publicação desta lei	
Cargo	Escolaridade	Carreira	Escolaridade	Carreira	Escolaridade
Médico	Superior	Analista de Seguridade Social	Superior / Pós-Graduação "Lato Sensu" / Pós-Graduação "Stricto Sensu"	Médico da Área de Seguridade Social	Superior / Residência Médica / Pós-Graduação "Lato Sensu" / Pós-Graduação "Stricto Sensu"

Anexo III

(a que se refere o art. 19 da Lei nº , de de de 2008)

"ANEXO V

(a que se refere o inciso V do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE SEGURIDADE SOCIAL

V.1 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

V.1.4. CARREIRA DE MÉDICO DA ÁREA DE SEGURIDADE SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 20 HORAS

Escolaridade	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	NÍVEL									
	I	1.050,00	1.081,50	1.113,95	1.147,36	1.181,78	1.217,24	1.253,75	1.291,37	1.330,00
	II	1.281,00	1.319,43	1.359,01	1.399,78	1.441,78	1.485,03	1.529,58	1.575,47	1.622,00
	III	1.562,82	1.609,70	1.658,00	1.707,74	1.758,97	1.811,74	1.866,09	1.922,07	1.979,00
Médica ou Pós-Graduação Lato Sensu	IV	1.906,64	1.963,84	2.022,75	2.083,44	2.145,94	2.210,32	2.276,63	2.344,93	2.415,00
Médica ou Pós-Graduação Lato Sensu	V	2.326,10	2.395,88	2.467,76	2.541,79	2.618,05	2.696,59	2.777,49	2.860,81	2.946,00
Médica ou Pós-Graduação Lato Sensu	VI	2.837,84	2.922,98	3.010,67	3.100,99	3.194,02	3.289,84	3.388,53	3.490,19	3.594,00

c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 280/2008"

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2008.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que dá a denominação de Escola Estadual Professor Cid Batista, de ensino fundamental e médio - EJA, à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio - EJA, localizada na Cadeia Pública de Viçosa.

O projeto encaminhado tem o objetivo de prestar homenagem à memória do Professor Cid Batista, que prestou relevantes serviços à comunidade do Município de Viçosa, na área educacional, tendo ocupado vários cargos administrativos, como justificado pela Secretária de Estado de Educação.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Justificação: O presente Projeto de Lei propõe que seja dada a denominação de Escola Estadual Professor Cid Batista, de ensino fundamental e médio - EJA, à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio - EJA, localizada na Cadeia Pública de Viçosa, situada na Rua José Rigueira Filho, 105, Bairro Bom Jesus, no Município de Viçosa.

Cid Martins Batista foi um professor renomado que prestou relevantes serviços à comunidade do Município de Viçosa, na área educacional. Foi vice-reitor e professor titular da Universidade Federal de Viçosa, professor visitante da Universidade Federal de Juiz de Fora, professor visitante da University of Arizona, USA, e consultor da University of Utah, USA, entre tantos outros cargos administrativos.

O homenageado nasceu em 1925 e faleceu em 2003.

Cumprir registrar que, no Município de Viçosa, não existem estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembléia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, de de 2008.

Vanessa Guimarães Pinto, Secretária de Estado de Educação.

Projeto de lei nº 2.773/2008

Dá a denominação de Escola Estadual Professor Cid Batista, de ensino fundamental e médio - EJA -, à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio - EJA -, localizada na Cadeia Pública de Viçosa.

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Professor Cid Batista, de ensino fundamental e médio - EJA -, a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio - EJA -, localizada na Cadeia Pública de Viçosa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência agradece a presença, nas galerias, de alunos do programa Poupança Jovem de Ribeirão das Neves, que visitam a Assembléia Legislativa dentro do projeto Educação para a Cidadania.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

Projeto de Lei Nº 2.774/2008

Declara de utilidade pública a Associação dos Agentes Ambientais Voluntários do Desenvolvimento Sustentável e Defesa Social – Neoambiente –, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agentes Ambientais Voluntários do Desenvolvimento Sustentável e Defesa Social – Neoambiente –, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de setembro de 2008.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: A Associação dos Agentes Ambientais Voluntários do Desenvolvimento Sustentável e Defesa Social, com sede no Município de Uberlândia, foi instituída para defender o desenvolvimento sustentável e a preservação e restauração do meio ambiente e empreender atividades de segurança pública, defesa social e defesa civil.

Com esse propósito, promove a defesa dos direitos humanos e de bens e direitos sociais, coletivos e difusos, relativos ao meio ambiente e ao patrimônio cultural; estimula o aperfeiçoamento e o cumprimento da legislação vigente e desenvolve ações para a preservação do meio ambiente, a recuperação de áreas degradadas e a proteção da identidade física, social e cultural de agrupamentos urbanos.

Diante dessas considerações, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI nº 2.775/2008

Declara de utilidade pública a Associação dos Motoristas Autônomos Escolares de Lavras - Amael -, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Motoristas Autônomos Escolares de Lavras - Amael -, com sede nesse Município.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de setembro de 2008.

Lafayette de Andrada

Justificação: A Amael, com sede em Lavras, é uma associação sem fins lucrativos, fundada em 2005. Tem como finalidade primordial a de unir, apoiar e defender os interesses da classe de motoristas escolares, visando seu desenvolvimento cultural e social. Conforme atestado de autoridade local, a entidade funciona há mais de um ano, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remunerada.

Solicito, portanto, dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.776/2008

Declara de utilidade pública a União dos Clubes Recreativos de Esportes Amadores - Ucrea -, com sede no Município de Itabira.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a União dos Clubes Recreativos de Esportes Amadores - Ucrea -, com sede no Município de Itabira.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de setembro de 2008.

Ronaldo Magalhães

Justificação: A União dos Clubes Recreativos de Esportes Amadores, entidade sem fins lucrativos, com sede na cidade de Itabira, tem realizado importantes trabalhos desde sua fundação, em 1º/8/2005. A entidade assiste, promove e estimula a integração de suas entidades filiadas; realiza eventos sociais, culturais e esportivos, palestras e encontros; apóia a representação do Município de Itabira em competições esportivas e efetua parcerias para alcançar seus objetivos.

Dessa forma, contamos com a aprovação deste projeto por esta Casa, a qual representará o reconhecimento da importância do trabalho da entidade pelo poder público estadual.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art.

103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.777/2008

Declara de utilidade pública o Conselho da Comunidade da Comarca de Ipatinga, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Conselho da Comunidade da Comarca de Ipatinga, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de setembro de 2008.

Padre João

Justificação: Associação de defesa dos direitos sociais, sem fins lucrativos, fundada em 18/6/87, o Conselho da Comunidade da Comarca de Ipatinga tem como finalidade prestar assistência aos presos e detentos, de acordo com o disposto no art. 81 da Lei de Execução Penal, buscando sua ressocialização, formação, organização e conscientização, através de atividades culturais, educacionais, recreativas e de lazer. Promove ainda o cumprimento dos direitos dos presos, mantém contato com suas famílias, a fim de reaproximá-los delas, e busca para eles oportunidades de trabalho e de frequência a cursos profissionalizantes.

O processo objetivando a declaração de sua utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.778/2008

Declara de utilidade pública o Instituto de Ação Comunitária - IAC -, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto de Ação Comunitária - IAC -, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de setembro de 2008.

Padre João

Justificação: O Instituto de Ação Comunitária - IAC - é uma associação beneficente, sem fins lucrativos, fundada em 30/3/2007, que tem por finalidade a proteção e o amparo à família, à maternidade, à adolescência e à velhice e busca a integração ao mercado de trabalho e a geração de ocupação e renda. Promove ainda o desenvolvimento do esporte e lazer, a defesa, conservação e preservação do meio ambiente, a cultura, a defesa e a conservação do patrimônio histórico, a igualdade racial, a integração das pessoas com deficiência, bem como a segurança alimentar e nutricional.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando nos termos da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, espero contar com apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.779/2008

Declara de utilidade pública o Conselho Metropolitano de Ouro Preto da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Metropolitano de Ouro Preto da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de setembro de 2008.

Padre João

Justificação: Associação beneficente, sem fins lucrativos, fundada em 9/11/15, o Conselho Metropolitano de Ouro Preto da Sociedade de São Vicente de Paulo tem como finalidade a promoção de atividades beneficentes, caritativas, culturais, promocionais e de assistência social na área que compreende os Municípios que compõem os Conselhos Centrais de Ouro Preto, Mariana, Nossa Senhora Mãe dos Homens, Itabira, João Monlevade, São Sebastião da Bela Vista de Minas, Ponte Nova, Viçosa, Rio Espera, Congonhas, Sagrado Coração de Jesus e Imaculada Conceição, conforme determinação do Conselho Nacional do Brasil.

O processo objetivando a declaração de sua utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.780/2008

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 5º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 5º – (...)

Parágrafo único – Os atos normativos dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente - Sisema - destinados a empreendimentos de qualquer natureza e que impliquem em estipulação de exigência ou cumprimento de adequação de atividade serão publicados com previsão de, no mínimo, 6 (seis) meses de vacância, devendo ainda o órgão responsável promover, durante esse período, ampla divulgação das novas normas."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de setembro de 2008.

Jayro Lessa - Antônio Júlio.

Justificação: Como nos ensina a Constituição Federal, os princípios da administração pública são os seguintes: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, o poder público, ao empreender suas atividades por meio de atos administrativos, deve pautar-se por essas diretrizes, além de balizar seus procedimentos pelos valores mais caros da ética e da justiça, de modo a atuar sempre com bom senso em relação aos administrados.

Ademais, a ciência do direito, através da hermenêutica, indica que o legislador, ao conceber a norma, não pode visar surpreender os seus destinatários, impondo vigência e aplicabilidade imediatas, mormente em situações que demandariam maior tempo para a própria adequação social.

Entretanto, inúmeros dispositivos (portarias, decretos, resoluções, etc.) vêm sendo exarados por órgãos do Executivo sem nenhuma previsão quanto à "vacatio legis", não se concedendo sequer prazo ao administrado para tomar conhecimento de tais atos e se enquadrar nas exigências de cada caso concreto.

Dessa forma, infelizmente, com a fiscalização sendo feita atualmente quase de modo simultâneo à publicação dos novos comandos, todos os fiscalizados acabam punidos, uma vez que inexistente a possibilidade de se ter ciência do seu teor e, muito menos, a de tentar cumpri-los satisfatoriamente.

Em conseqüência, a norma se torna inócua, na medida em que seu objetivo maior, qual seja o do seu efetivo cumprimento pelos administrados, com vistas ao atingimento do bem comum, não é alcançado.

Por estas razões, visando a que haja maior justiça nas relações entre administração e administrados, conto com os nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 2.781/2008

Autoriza o Instituto Estadual de Florestas – IEF – a doar ao Município de Gouveia o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Instituto Estadual de Florestas – IEF – autorizado a doar ao Município de Gouveia um terreno com 3,0110ha (três vírgula zero cento e dez hectares), conforme descrição do Anexo desta lei, a ser desmembrado de imóvel com área de 5,0000ha (cinco hectares), situado no local denominado Lava-Pés, nesse Município, e registrado sob o nº 16.357, a fls. 71 do Livro 3-Q, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantina.

Parágrafo único - O terreno a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à implantação de conjunto habitacional para população de baixa renda.

Art. 2º - O imóvel objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados do registro da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2008)

A área a ser doada possui a seguinte descrição perimétrica: partindo-se do vértice C7AM0018, de coordenadas N 7.960.858,903m e E 633.996,489m, situado no limite com área do Município; deste segue com azimute de 118º00'46" e distância de 199,93m, confrontando neste trecho com área do Município até o vértice C7AM0003, de coordenadas N 7.960.765,000m e E 634.173,000m; deste, segue com azimute de 213º16'22" e distância de 111,71m, confrontando neste trecho com área projetada para implantação do projeto do Jardim Vitória II até o vértice C7AM0004, de coordenadas N 7.960.671,601m e E 634.111,712m; deste segue com azimute de 223º46'41" e distância de 54,81m, confrontando neste trecho com área projetada para implantação do projeto do Jardim Vitória II até o vértice C7AM0005, de coordenadas N 7.960.632,028m e E 634.073,792m; deste segue com azimute de 320º54'18" e distância de 63,10m, confrontando neste trecho com área ocupada com viveiros de mudas de eucalipto e outros até o vértice C7AM0019, de coordenadas N 7.960.681,000m e E 634.034,000m; deste segue com azimute de 304º40'25" e distância de 112,08m, confrontando neste trecho com área ocupada com viveiros de mudas de eucalipto e outros até o vértice C7AM0020, de coordenadas N 7.960.744,760m e E 633.941,829m; deste segue com azimute de 263º22'11" e distância de 65,85m, confrontando neste trecho com área ocupada com viveiros de mudas de eucalipto e outros até o vértice C7AM0016, de coordenadas N 7.960.737,157m e E 633.876,420m; deste segue com azimute de 44º33'25" e distância de 140,87m, confrontando neste trecho com área de preservação permanente até o vértice C7AM0017, de coordenadas N 7.960.837,533m e E 633.975,256m; deste segue com azimute de 44º48'57" e distância de 30,13m, confrontando neste trecho com Bairro Jardim Vitória I até o vértice C7AM0018, de coordenadas N 7.960.858,903m e E 633.996,489m; ponto inicial da descrição deste perímetro, totalizando a área de 3,0110ha (três vírgula zero cento e dez hectares).

Sala das Reuniões, 23 de setembro de 2008.

Alberto Pinto Coelho

Justificação: O terreno de 3,0110ha que se pretende doar ao Município de Gouveia integra um imóvel com área de 5,0ha, situado na periferia urbana desse Município, doado ao Instituto Estadual de Florestas - IEF - em 1966 pela administração municipal, mediante autorização da Lei nº 350, de 1966, tendo por finalidade a instalação de um posto de reflorestamento.

Tendo em vista que essa autarquia ocupa apenas uma área aproximada de 1,5ha e que o restante - objeto da proposição - se encontra sem nenhum proveito, além de localizada nas proximidades de um conjunto habitacional recém-inaugurado e entre duas áreas destinadas à implantação de programas habitacionais, a administração municipal pretende utilizar a parte remanescente para ampliar o atendimento à população carente com a construção de moradias e a pertinente infra-estrutura, necessária ao empreendimento.

Ante essas considerações, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desse projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de lei Nº 2.782/2008

Declara de utilidade pública a Associação Roseiras, com sede no Município de Bandeira do Sul.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Roseiras, com sede no Município de Bandeira do Sul.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de setembro de 2008.

Carlos Mosconi

Justificação: A Associação Roseiras foi fundada e constituída em 30/10/2005, tem foro no Município de Campestre, e sede no Município de Bandeira do Sul.

Trata-se de uma associação beneficente, sem fins lucrativos, de caráter assistencial, e cultural, com tempo de duração indeterminado, com personalidade jurídica própria e com autonomia administrativa e financeira, regendo-se por seu estatuto devidamente registrado e legalizado.

Tem por finalidade promover programas de caráter filantrópico, social, educacional, cultural, visando ao resgate e à valorização da família, da criança, do adolescente e do idoso, desenvolvendo seu trabalho, sem distinção de nacionalidade, cor, idade, sexo ou religião.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.783/2008

Declara de utilidade pública a União dos Artistas Plásticos de Patos de Minas - Unart -, com sede no Município de Patos de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a União dos Artistas Plásticos de Patos de Minas - Unart -, com sede no Município de Patos de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de setembro de 2008.

Elmiro Nascimento

Justificação: A União dos Artistas Plásticos de Patos de Minas - Unart - é uma entidade civil sem fins lucrativos e de duração indeterminada, que tem como objetivos criar, organizar, manter, promover e executar programas e projetos culturais voltados às artes plásticas. Para tanto, busca centralizar os vários segmentos das artes plásticas em Patos de Minas, promovendo e divulgando os artistas locais no Município e em outras cidades. A entidade também realiza encontros, exposições, cursos, palestras e feiras de arte. Busca, ainda, integrar as escolas no processo evolutivo das artes em Patos de Minas e região.

A Unart está em pleno e regular funcionamento desde 1987, e sua diretoria é composta por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias.

Considerando a importância das atividades culturais exercidas pela Unart, espero contar com o apoio dos ilustres Deputados para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.908/2008, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Regional Minas Gerais pelo recebimento do Colar do Mérito dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.909/2008, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Grupo Jorlan pela expansão de suas atividades em Minas Gerais. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 2.910/2008, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à revista "Espaço Livre" por seu primeiro aniversário de fundação. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.911/2008, do Deputado Domingos Sávio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Oliveira pelo transcurso do 147º aniversário de emancipação desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.912/2008, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Polícia Federal, em especial aos policiais lotados na Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Minas Gerais, pela atuação na operação que resultou na apreensão de drogas no entroncamento do Anel Rodoviário com a BR-040, próximo ao Conjunto Califórnia, nesta Capital.

Nº 2.913/2008, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça pedido de providências com relação à denúncia formulada pela Sra. Maria das Graças Dantas contra a Juíza de Direito da Comarca de Taiobeiras, na reunião dessa Comissão em 10/9/2008.

- É também encaminhado à Mesa requerimento dos Deputados Domingos Sávio, Antônio Carlos Arantes e José Henrique.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões do Trabalho e de Saúde.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Inácio Franco, Padre João, Domingos Sávio, Almir Paraca e Eros Biondini proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que no dia 17 de setembro o Balanço-Geral do Estado relativo ao exercício de 2007 foi publicado em essencialidades no "Diário do Legislativo" e distribuído em avulso aos Deputados, por meio eletrônico, e que o prazo de 10 dias para o requerimento de informações ao Poder Executivo e ao Tribunal de Contas teve início no dia 18 de setembro, encerrando-se na segunda-feira, dia 29 de setembro.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 2.912/2008, da Comissão de Segurança Pública, e 2.913/2008, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões do Trabalho - aprovação, na 15ª Reunião Ordinária, em 17/9/2008, dos Projetos de Lei nºs 1.300/2007, da Deputada Cecília Ferramenta, 1.478/2007, do Deputado João Leite, 2.410/2008, do Deputado Gustavo Valadares, 2.526/2008, do Deputado Ivair Nogueira, 2.652/2008, do Deputado Padre João, e 2.657/2008, do Deputado Dinis Pinheiro, e dos Requerimentos nºs 2.861/2008, do Deputado Doutor Viana, 2.879/2008, da Comissão de Segurança Pública, e 2.888/2008, do Deputado Bráulio Braz; e de Saúde - aprovação, na 22ª Reunião Ordinária, em 17/9/2008, dos Projetos de Lei nºs 2.643/2008, do Deputado Eros Biondini, e 2.656/2008, do Deputado Alberto Pinto Coelho, e dos Requerimentos nºs 2.860/2008, do Deputado Carlin Moura, e 2.886/2008, do Deputado Jayro Lessa (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente (Deputado Eros Biondini) - Requerimento dos Deputados Domingos Sávio, Antônio Carlos Arantes e José Henrique, solicitando a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 2.307/2008. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso VII do art. 232, c/c o art. 141, do Regimento Interno.

Encerramento

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 24, às 9 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112, EM 10/9/2008

Às 9h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sebastião Costa, Adalclever Lopes, Elmiro Nascimento, Irani Barbosa e Lafayette de Andrada, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Sebastião Costa, declara aberta a reunião e comunica que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião da Comissão. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e designar o relator. A seguir, determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Elmiro Nascimento para atuar como escrutinador. Apurados os votos, são eleitos o Deputado Adalclever Lopes, para Presidente, e o Deputado Lafayette de Andrada, para Vice-Presidente, ambos com cinco votos. Na condição de Presidente "ad hoc", o Deputado Sebastião Costa convida para tomar assento à mesa e empossa no cargo de Presidente o Deputado Adalclever Lopes, que, por sua vez, empossa o Vice-Presidente, Deputado Lafayette de Andrada. Em seguida, a Presidência designa como relator da matéria o Deputado Irani Barbosa. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, informa aos membros presentes que a próxima reunião será convocada por meio de edital, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2008.

Adalclever Lopes, Presidente - Irani Barbosa - Délio Malheiros - Inácio Franco.

ATA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 16/9/2008

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sargento Rodrigues, Délio Malheiros e Vanderlei Miranda (substituindo este ao Deputado Adalclever Lopes, por indicação da Liderança do PMDB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e tratar de assuntos de interesse da Comissão e comunica o recebimento de ofício do Sr. Orlando Adão Carvalho, Presidente do Tribunal de Justiça, publicado no "Diário do Legislativo" de 12/9/2008. O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 1.096/2007, em turno único, para o qual designou como relator o Deputado Sargento Rodrigues. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 2.867 e 2.868/2008. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Sargento Rodrigues (6), em que pede sejam solicitadas ao Comandante-Geral da PMMG providências para que se destinem viatura, coletes, armamento e munição para o 4º Pelotão da 155ª Cia. do 19º BPM, no Município de Itambacuri, e para que se realizem estudos com vistas à inclusão desse Município no Programa Cinturão de Segurança; sejam solicitadas aos Srs. Maurício de Oliveira Campos Júnior, Secretário de Defesa Social, e Genilson Ribeiro Zeferino, Subsecretário de Administração Penitenciária, providências para que o detento José dos Reis Gonçalves da Silva seja transferido da cadeia pública de Novo Cruzeiro para um estabelecimento condizente com sua condição de portador de doença mental; sejam solicitadas ao Comandante do Exército informações sobre as condições para a aquisição de gás de pimenta por policiais civis e militares; e sejam realizadas audiências públicas para debater e propor alternativas para as feiras informais; debater a prestação de serviços de vigilância clandestina nas ruas; e debater a necessidade da inclusão dos servidores inativos e dos servidores contratados da área de segurança pública no rol dos beneficiados pelo Prêmio por Produtividade. É recebido pela Presidência requerimento do Deputado André Quintão em que solicita seja realizada audiência pública conjunta desta Comissão e das de Direitos Humanos e Participação Popular para debater as condições de atendimento do Centro de Internação Provisória Dom Bosco - Ceip. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2008.

Sargento Rodrigues, Presidente - Délio Malheiros.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 86ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 25/9/2008

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 18.515, que proíbe a cobrança de consumação mínima por fornecedor de produto ou serviço. (Faixa Constitucional) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto .

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 18.590, que modifica a Lei nº 13.770, de 6/12/2000, que altera o plano de carreira dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. (Faixa Constitucional) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto .

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 18.615, que institui a política de incentivo aos atletas praticantes de desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas e dá outras providências. (Faixa Constitucional) A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer. Designado relator em Plenário, o Deputado Agostinho Patrús Filho opina pela manutenção do veto aos incisos I e II do art. 4º e pela rejeição do veto aos demais dispositivos da proposição.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 18.632, que altera o art. 3º da Lei Delegada nº 31, de 28/8/85, que reorganiza o Conselho Estadual de Educação. (Faixa Constitucional) A Comissão Especial opina pela rejeição do veto .

Prosseguimento da votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.523/2007, do Deputado Domingos Sávio, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capitólio o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.050/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pedralva o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.219/2008, do Deputado Doutor Rinaldo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Divinópolis o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.220/2008, do Deputado Doutor Rinaldo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Divinópolis o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.301/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piranga o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.455/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Teófilo Ottoni os imóveis que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 50/2007, do Deputado Alencar da Silveira Jr., que altera a Lei nº 12.666, de 4/11/97, que dispõe sobre a Política Estadual de Amparo ao Idoso e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 327/2007, do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Domingos do Prata os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.269/2007, do Governador do Estado, que institui normas gerais aplicáveis aos resíduos sólidos e institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 16, que apresentou. A Comissão de Meio Ambiente opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Meio Ambiente, com as Emendas nºs 17 a 21, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Meio Ambiente que opina pela aprovação das Emendas nºs 22 na forma da Subemenda nº 1, que apresenta; nº 23 com a Subemenda nº 1, que apresenta; 24 na forma apresentada em Plenário; e

25 a 27, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.456/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição do Pará imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.575/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Uberlândia. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.641/2008, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 2.748/2008, da Mesa da Assembléia, que aprova a apresentação de proposta de Emenda à Constituição Federal. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 2.749/2008, da Mesa da Assembléia, que aprova a apresentação de proposta de Emenda à Constituição Federal. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 2.750/2008, da Mesa da Assembléia, que aprova a apresentação de proposta de Emenda à Constituição Federal. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 2.751/2008, da Mesa da Assembléia, que aprova a apresentação de proposta de Emenda à Constituição Federal. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 28/2007, do Governador do Estado, que cria a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Agência RMBH. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Assuntos Municipais.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.093/2007, do Deputado Adalcleber Lopes, que altera o art. 1º da Lei nº 15.979, de 13/1/2006. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Meio Ambiente perdeu prazo para emitir parecer. Designado relator em Plenário, o Deputado Gilberto Abramo opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.985/2008, do Deputado Délio Malheiros, que proíbe o indeferimento de crédito para financiamento habitacional por inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.474/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar à União o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.573/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Roque de Minas os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.576/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Córrego do Bom Jesus os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.614/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ibiá os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.616/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Uberaba. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 horas DO DIA 25/9/2008

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 309/2007, do Deputado Célio Moreira, e 2.617/2008, do Deputado Sargento Rodrigues.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 25/9/2008, destinada à comemoração dos 40 anos da Associação Mineira de Rádio e Televisão - Amirt.

Palácio da Inconfidência, 24 de setembro de 2008.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 244/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe decorre do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.222/2006 e tem como finalidade declarar de utilidade pública o Centro Comunitário de Vivência Espírita Cristã - CCVEC Nathércio França, com sede no Município de Montes Claros.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 9/3/2007, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 244/2007 pretende declarar de utilidade pública o Centro Comunitário de Vivência Espírita Cristã - CCVEC Nathércio França, com sede no Município de Montes Claros.

Cabe ressaltar que o referido Centro Comunitário, em reunião realizada em 5/1/2008, aprovou mudanças em seu estatuto com o objetivo de alterar os dispositivos que o caracterizavam como entidade religiosa e esclarecer seus objetivos de ação social e filantrópica.

Os requisitos para que as entidades em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o § 1º do art. 24 de seu estatuto dispõe que a instituição não remunera nem concede vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus Diretores, sócios, Conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e o art. 25 estabelece que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, para que o nome da entidade esteja conforme o consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 244/2007 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro Comunitário de Vivência Espírita Cristã Nathércio França – CCVEC-NF –, com sede no

Município de Montes Claros.".

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo - Carlos Pimenta.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.421/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Conselho Central da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Cláudio.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 20/7/2007 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.421/2007 objetiva declarar de utilidade pública o Conselho Central da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Cláudio.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelo exercício dos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o inciso II do art. 40 do seu estatuto determina que o exercício dos cargos de seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não é remunerado, e o inciso III do mesmo artigo preceitua que, no caso de dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede e atividades preponderantes no Município de origem, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou, inexistindo, a uma entidade pública.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1 ao final deste parecer, com a finalidade de adequar o nome da instituição ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.421/2007 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Central de Cláudio da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Cláudio.".

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Carlos Pimenta.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.624/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Portadores de Necessidades Especiais de Pratápolis, com sede no Município de Pratápolis.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 17/7/2008 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.624/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Portadores de Necessidades Especiais de Pratápolis.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art.

1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelo exercício dos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o § 1º, art. 18 do seu estatuto, alterado em 10/9/2008, determina que seus Diretores não serão remunerados, e o art. 39 preceitua que, no caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituições de caridade.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.624/2008.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Carlos Pimenta.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.651/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Organização de Produtores e Moradores do Capão da Cerca e Fagundes, com sede no Município de Antônio Carlos.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/8/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.651/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Organização de Produtores e Moradores do Capão da Cerca e Fagundes, com sede no Município de Antônio Carlos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 30 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere; e no art. 36 que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas.

Por fim, apresentamos na parte conclusiva deste parecer a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º do seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.651/2008 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Organização de Produtores Rurais e Moradores do Capão da Cerca e Fagundes - OCCEFA -, com sede no Município de Antônio Carlos."

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Carlos Pimenta, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.703/2008

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Ituiutaba - Apac-Ituiutaba, com sede nesse Município.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e

legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.703/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Ituiutaba, entidade sem fins lucrativos, que tem por escopo auxiliar os Poderes Judiciário e Executivo nas tarefas ligadas à readaptação dos sentenciados e presidiários, além de atuar como parceira da Justiça na execução da pena.

Com esse intuito, presta assistência a esses grupos e seus familiares nas áreas de educação, saúde, profissionalização, recreação e reintegração social.

Diante dessas considerações, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.703/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2008.

Délio Malheiros, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.724/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 274/2008, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação a escola estadual de ensino médio situada no Município de Porteirinha.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 4/9/2008 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.724/2008 tem por finalidade dar a denominação de Mestre Tomaz Valeriano de Araújo à escola estadual de ensino médio, situada na Comunidade de Tanque, no Município de Porteirinha.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão mencionadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades.

Para o Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a matéria, estabelecendo a exigência de que o homenageado seja falecido e que se tenha destacado por serviços prestados à coletividade.

Ademais, a Carta mineira, no art. 66, não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembléia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.724/2008.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Carlos Pimenta.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.726/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Clube da Amizade de Guaranésia, com sede nesse Município.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 4/9/2008 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos

referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.726/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação Clube da Amizade de Guaranésia.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências do referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 40 de seu estatuto preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será doado a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública e o art. 42 determina que o exercício dos cargos de direção e do conselho fiscal será inteiramente gratuito.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.726/2008.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Hely Tarquínio - Carlos Pimenta.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.728/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Deiró Marra, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar o art. 1º da Lei nº 12.179, de 31/5/96, que declara de utilidade pública a Fundação Orientadora e de Recuperação por Trabalhos e Espiritualidade Padre Eustáquio, com sede no Município de Patrocínio.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 4/9/2008, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.728/2008 pretende alterar o art. 1º da Lei nº 12.179, de 1996, que declara de utilidade pública a Fundação Orientadora e de Recuperação por Trabalhos e Espiritualidade Padre Eustáquio, com sede no Município de Patrocínio, com o objetivo de adequá-lo ao novo estatuto da entidade, aprovado em 29/3/2006, que mudou o seu nome para Fundação Padre Eustáquio - Casa da Menina, com sede naquele Município.

Importa ressaltar que tal entidade possui caráter educacional, cultural, assistencial e profissionalizante, sem fins lucrativos e cumpre todos os requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre declaração de utilidade pública.

A proposição em tela visa, pois, sanar o conflito existente entre a atual razão social da entidade e a anterior, constante na Lei nº 12.179. Assim, orienta-se pela Lei Complementar nº 78, de 2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado. Essa norma, em seu art. 13, determina que uma lei pode ser modificada por meio de nova redação, acréscimo ou revogação de dispositivo.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, para adequar seu texto à técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.728/2008 com o Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

Substitutivo Nº 1

Altera o art. 1º da Lei nº 12.179, de 31 de maio de 1996, que declara de utilidade pública a Fundação Orientadora e de Recuperação por Trabalhos e Espiritualidade Padre Eustáquio, com sede no Município de Patrocínio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 12179, de 31 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Padre Eustáquio - Casa da Menina, com sede no Município de Patrocínio."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Carlos Pimenta, relator - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.734/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em epígrafe tem como objetivo dar denominação ao prédio destinado ao Ministério Público do Estado no Município de Ponte Nova.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/9/2008 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.734/2008 tem como finalidade dar a denominação de Edifício Affonso Messias Soares ao prédio destinado ao Ministério Público do Estado no Município de Ponte Nova, situado na Rua Miguel Martins Chaves, nºs 17, 33, 41 e 43.

Cabe ressaltar que o Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício GAB/2842/2008, enviado ao autor da proposição, informa tratar-se de antigo imóvel residencial, sem denominação, desapropriado com recursos da Procuradoria-Geral de Justiça e vinculado ao Ministério Público em 20/9/2007.

No que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão enumeradas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual para atender às suas peculiaridades. Quanto ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadrem no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplinamento jurídico por parte do Estado membro.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.408, de 1999, estabelece as condições para se dar nome aos próprios do Estado. Segundo suas normas, é competência do Legislativo dispor sobre a matéria, e a escolha deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

Ademais, a Carta mineira, no art. 66, não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembléia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro deste Parlamento.

Estando o projeto em harmonia com o ordenamento vigente, inexistente óbice a sua tramitação.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.734/2008.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Carlos Pimenta.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.735/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fahim Sawan, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Mulheres de Uberaba e Região - Amur -, com sede nesse Município.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/9/2008 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.735/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Mulheres de Uberaba e Região.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências do referido dispositivo, pois ficou comprovado

que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 30 de seu estatuto determina que o exercício dos cargos de direção e do conselho fiscal será inteiramente gratuito, e o art. 34 preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição de fins não econômicos, com o mesmo objetivo social.

Tendo em vista discrepância entre o nome da entidade consubstanciado no art. 1º do projeto e art. 1º do estatuto, apresentamos a Emenda nº 1 na parte conclusiva do parecer.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.735/2008 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Mulheres Rurais de Uberaba e Região - Amur -, com sede no Município de Uberaba."

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Hely Tarquínio - Carlos Pimenta.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.747/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Movimento Sócio-Cultural e Esportivo Medalhas de Ouro, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/9/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.747/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Movimento Sócio-Cultural e Esportivo Medalhas de Ouro, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 4º, § 2º, que os seus Diretores e associados não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de dividendos de qualquer natureza; e no § 3º do mesmo dispositivo, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.747/2008.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Carlos Pimenta, relator - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.753/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Moradores Atlético Corradi, com sede no Município de Itaúna.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 11/9/2008 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento

Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.753/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Moradores Atlético Corradi, com sede no Município de Itaúna.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 65, § 1º, de seu estatuto preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a asilos e casas de caridade e o art. 75 determina que o exercício dos cargos de direção será inteiramente gratuito.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.753/2008.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Carlos Pimenta.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 251/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Cecília Ferramenta, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.621/2006, "inclui os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional no Programa Saúde em Casa".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 9/3/2007, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente cumpre a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto em análise tem por escopo incluir no Programa Saúde em Casa o fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional nas equipes multiprofissionais de atendimento à saúde.

O programa foi lançado em abril de 2005, com o objetivo de ampliar e fortalecer o Programa Saúde da Família, do governo federal, estruturado a partir de equipes multiprofissionais que atuam em unidades básicas de saúde. Essas equipes são responsáveis pelo acompanhamento de um determinado número de famílias. A prioridade do Programa Saúde em Casa é a promoção da saúde e a prevenção de doenças.

Identificado como um dos programas estruturadores do governo de Minas, o Saúde em Casa conta com recursos do Tesouro Estadual para promover a melhoria da infra-estrutura e da qualidade do Sistema de Atenção Primária à Saúde da população.

Cumpramos, em primeiro lugar, fazer um breve relato das características do Programa Saúde da Família. Lançado pelo Ministério da Saúde em 1994, como política nacional de atenção básica, o programa teve reconhecida a sua expansão, porquanto o citado órgão baixou a Portaria nº 648, de 28/3/2006, estabelecendo-o como estratégia prioritária daquele Ministério para organizar a atenção básica. Nos termos da portaria, o programa tem como um dos fundamentos possibilitar o acesso universal e contínuo a serviços de saúde de qualidade, reafirmando os princípios básicos do SUS: universalização, descentralização, integralidade e participação da comunidade, mediante o cadastramento e a vinculação dos usuários.

Suas principais metas são a redução do número de internações hospitalares, a redução da mortalidade materna e infantil e a cobertura vacinal de 95% da população infantil.

Ainda de acordo com a portaria, uma das características do processo de trabalho do Programa Saúde da Família com relação à formação da equipe de profissionais, ou seja, dos membros da equipe do Saúde da Família, entre tantas ali apontadas, está a elaboração de diagnóstico, programação e implementação das atividades segundo critérios de risco à saúde, priorizando a solução dos problemas de saúde mais frequentes.

Ressalte-se que o trabalho das equipes do Saúde da Família objetiva a permanente comunicação e troca de experiências e conhecimentos entre os integrantes da equipe e o saber popular do agente comunitário de saúde. As equipes são compostas, no mínimo, por um médico de família, um enfermeiro, um auxiliar de enfermagem e seis agentes comunitários de saúde. Quando ampliada, cada equipe conta, ainda, com um dentista, um auxiliar de consultório dentário e um técnico em higiene bucal.

Para a expansão do Saúde da Família é necessária a adesão, aos seus princípios, de gestores estaduais e municipais, os quais monitoram as ações de saúde em face da dinamicidade existente no território em que vive a população.

No tocante à proposição em exame, impõe-se ressaltar que, entre os desafios institucionais do Ministério da Saúde para expandir e qualificar a atenção básica no contexto brasileiro, destaca-se a contínua revisão dos processos de trabalho das equipes do Saúde da Família com reforço às estruturas gerenciais nos Municípios e Estados.

Para melhor esclarecer a viabilidade de se estabelecer a obrigação consignada na proposição em exame, o relator apresentou um requerimento, aprovado por esta Comissão, solicitando fosse o projeto baixado em diligência, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e de Saúde. Em resposta à diligência, foram-nos encaminhados pareceres dessas Pastas nos quais, embora sejam consideradas meritórias as medidas previstas no projeto, tendo-se em vista o intuito de contribuir para a melhoria e para a ampliação da assistência à saúde prestada no âmbito do Programa Saúde em Casa, manifestaram-se contrárias à edição de lei para tratar da matéria. Nos termos do parecer exarado pela Secretaria de Estado da Saúde, a inclusão de outros profissionais no projeto estruturador já constitui uma demanda que vem sendo discutida no âmbito do Ministério da Saúde. Todavia, alertam que a contratação de pessoal é responsabilidade afeta ao Município nos termos da política de repartição de competência tripartite traçada pela lei organizadora do Sistema Único de Saúde - SUS. A execução de atividades da atenção primária à saúde é competência do poder público municipal, sendo que os incentivos financeiros estaduais e federais ao projeto não podem ser aplicados em pessoal nos termos da Resolução nº 661, de 2005. Ressalta-se que o repasse é automaticamente suspenso em face do não-funcionamento da equipe, de forma que a falta de repasse poderia comprometer o pagamento dos profissionais, o que não é admissível.

Alerta ainda a Secretaria de Saúde que a inclusão dessas duas categorias profissionais no Programa de Saúde em Casa abriria um sério precedente para que outras categorias profissionais não menos importantes na prestação de serviços de saúde solicitassem a sua inclusão pela via legislativa em programas afetos ao Poder Executivo.

Sobre o aspecto jurídico, em que pese à relevância da iniciativa parlamentar, verifica-se que a inclusão de um fisioterapeuta e de um terapeuta ocupacional nas equipes de atendimento à saúde, conforme pretende o projeto de lei em análise, interfere nas ações típicas do Executivo, Poder que tem a função de resolver os problemas concretos e individualizados.

Por ser oportuno, cumpre observar que esta Comissão, reiteradas vezes, manifestou-se pela impropriedade da criação de programas governamentais por meio de lei formal, entendimento que se aplica à proposição em análise em face da semelhança de conteúdo.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar sobre matéria semelhante, declarou, por unanimidade, que os planos e os programas governamentais que não estejam previstos em sede constitucional não estão sob reserva de lei, de forma que promover alterações em programa nacional é ato tipicamente administrativo, fundado no art. 84, II, da Constituição (questão de ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 224/ RJ, contra despacho do Presidente da República que aprova exposição de motivos interministerial e, em consequência, introduz modificações no "programa nacional de petroquímica" -PNP-; alegação de contrariedade aos arts. 48, IV, e 167, I e § 1º, da Constituição).

Ressalte-se, por fim, que, ao tramitar na legislatura passada, a proposição não chegou a ser analisada por este Parlamento, tendo sido arquivada no seu término.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 251/2007.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Carlos Pimenta.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.976/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto em epígrafe "dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Formação de Banco Comunitário de Sementes de Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulas e dá outras providências".

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 28/12/2007 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

No dia 21/5/2008, a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - Epamig - encaminhou o Ofício nº 152/08, respondendo à diligência aprovada por esta Comissão no dia 1º/4/2008.

Cumpramos examinar a matéria nos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de iniciativa parlamentar pretende estabelecer diretrizes para a política estadual de incentivo à formação de banco comunitário de sementes de cultivares locais, tradicionais ou crioulas e dá outras providências.

A Lei Federal nº 10.711, de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e dá outras providências, estabelece, nos incisos XV e XVI do seu art. 2º, as seguintes definições:

"Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

(...)

XV - cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas, por

margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

XVI - cultivar local, tradicional ou crioula: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do Mapa, considerados também os descritores socioculturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais;".

Por sua vez, o seu art. 5º preconiza textualmente:

"Art. 5º - Compete aos Estados e ao Distrito Federal elaborar normas e procedimentos complementares relativos à produção de sementes e mudas, bem como exercer a fiscalização do comércio estadual".

Ao responder à diligência desta Comissão, relacionada às iniciativas do poder público para a conservação de cultivares tradicionais ou crioulos e a manutenção de banco de sementes ou de germoplasmas, a Epamig fez os seguintes esclarecimentos.

Primeiramente, na safra de 2006-2007, a instituição realizou um trabalho participativo com agricultores familiares no Município de Divino, onde conduziu um campo comunitário de multiplicação do cultivar crioulo do milho denominado Pedra Dourada;

Além disso, como resultado do Projeto Resgate, Avaliação e Desenvolvimento de Cultivares de Café para o Sistema Orgânico de Produção, foram resgatadas dez cultivares antigas de café com a participação de cafeicultores familiares dos Municípios de Araponga, Espera Feliz, Tombos e Manhuaçu. A Epamig também informou que foram formados quatro bancos de germoplasmas nos Municípios de Oratórios, Espera Feliz, Araponga e Tombos.

Feitas essas considerações, passamos à análise da proposição.

Produção e consumo constituem matérias de competência legislativa concorrente da União e dos Estados membros, nos termos do art. 24, II, da Constituição Federal. Além disso, cabe às três esferas de Poder desenvolver políticas voltadas para o fomento da produção agropecuária, a organização do abastecimento alimentar e a promoção da integração social dos setores desfavorecidos, conforme determina o art. 23, IX e X, do mesmo diploma normativo.

O fato de a Epamig desenvolver algumas ações para a identificação e o resgate de cultivares locais, tradicionais ou crioulas apenas demonstra a necessidade de o Estado dispor de uma legislação específica para incentivar a formação de banco comunitário de sementes ou de germoplasmas, como pretende o projeto.

Conforme salienta o autor, com o processo de modernização da agricultura, houve uma drástica redução do uso de sementes das variedades tradicionais, tendo em vista a utilização em larga escala de sementes híbridas e de sementes transgênicas. Com isso, as variedades tradicionais praticamente desapareceram no Estado, causando o que tem sido chamado de erosão genética. Além disso, a utilização de sementes melhoradas, comercializadas por grandes grupos do agronegócio, gera dependência dos pequenos agricultores, que se vêem obrigados a adquirir no mercado, todos os anos, as sementes para as suas lavouras.

Assim, a proposição justifica-se pela necessidade de o Estado fortalecer experiências que permitam a realização de alternativas concretas para o manejo de recursos genéticos, visando a possibilitar a autonomia de pequenos lavradores rurais por meio da valorização de cultivares crioulos da biodiversidade local.

A Emenda nº 1, apresentada ao final deste parecer, suprime, por inconstitucionalidade, o art. 8º da proposição. O estabelecimento de fontes de recursos para o custeio da política que se busca criar constitui matéria de competência privativa do Poder Executivo. O mesmo acontece com a fixação do percentual da dotação orçamentária a ser destinada à política estadual de agroindústria familiar.

Por fim, salientamos a inexistência de óbice à iniciativa parlamentar do processo legislativo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.976/2007 com a Emenda nº 1 a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 8º.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Carlos Pimenta.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.740/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Leonardo Moreira, torna obrigatória a instalação de bebedouros de água potável nas danceterias e casas noturnas do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 6/9/2008, foi a proposta distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em apreço pretende assegurar aos freqüentadores de danceterias e casas noturnas do Estado o acesso gratuito à água potável, conforme disposição constante em seu art. 1º. Segundo o autor, a medida proposta se justifica pelo fato de a água potável ser comercializada a preços abusivos, que se comparam, até mesmo, aos valores cobrados pelo chope ou pela cerveja nesses estabelecimentos.

Essa situação constitui incentivo ao consumo de bebida alcoólica, que agrava o processo de desidratação dos consumidores desses produtos e resulta em lucro de origem questionável para os empresários do ramo.

A medida proposta, segundo o parlamentar, já foi implementada em muitos países da Europa e estimulará o consumo de água, preservando a saúde das pessoas e reduzindo o dano à sociedade.

A matéria insere-se na órbita de competência desta Casa Legislativa, conforme veremos mais adiante, valendo lembrar, por ser oportuno, que já se converteu em lei em Municípios e Estados da Federação, conforme pode-se constatar em pesquisa efetivada por meio da rede mundial de computadores.

A Constituição da República, ao dispor sobre a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, inseriu a produção e o consumo, que abrange a responsabilidade por dano ao consumidor, entre os conteúdos constantes em seu art. 24.

Verifica-se, pela própria justificação do projeto, o objetivo de proteção à saúde dos consumidores que freqüentam os referidos estabelecimentos, propósito já constante na Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. O art. 4º da referida norma, ao estipular a política nacional de relações de consumo, traz como objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida.

A Carta Federal também dispõe, em seu art. 196, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Observa-se inexistir norma federal específica sobre a matéria, o que assegura, para o Estado, o pleno exercício da competência suplementar prevista no art. 24, § 2º, da Constituição da República.

Não é demais lembrar que esta Casa Legislativa aprovou o projeto convertido na Lei nº 14.235, de 26/4/2002, que obriga os estabelecimentos bancários a instalar banheiros e bebedouros para uso dos clientes, o que mostra que proposta de conteúdo similar ao da proposição em exame já foi submetida ao crivo desta Comissão.

Por último, deve ser enfatizada a necessidade de se estabelecer, quando da apreciação do mérito do projeto, clara definição da expressão "casa noturna", para que não haja controvérsia quando da aplicação da norma.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.740/2008.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Hely Tarquínio - Carlos Pimenta.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.756/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 277/2008, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Estado de Minas Gerais o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 12/9/2008 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelece o art. 102, III, "a", combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.756/2008 tem como finalidade conferir autorização legislativa para que o DER-MG possa doar ao Estado de Minas Gerais imóvel com área de 573m², constituído pelo lote 8 da quadra 18, situado na Rua Marechal Deodoro, nº 944, Centro, no Município de Poços de Caldas, e registrado sob o nº 4.438, a fls. 92 do Livro 3-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poços de Caldas.

Inicialmente, cabe destacar que o DER-MG, de acordo com a Lei Delegada nº 100, de 2003, é uma autarquia com autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.

Na análise jurídica da matéria em tela, observe-se que art. 18 da Constituição do Estado estabelece a necessidade de autorização legislativa para a efetivação da transferência de domínio de bens públicos e, no § 5º desse dispositivo, estende a aplicação de tal exigência às autarquias e fundações públicas.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, no art. 17, subordina a alienação de bens da Administração Pública à existência de interesse público devidamente justificado e, em seu inciso I, reforça a determinação de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais.

Importante ressaltar que o parágrafo único do art. 1º do projeto estabelece que ele será destinado à instalação, funcionamento e uso do Grupo de Polícia Rodoviária Estadual, ficando vinculado à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, com o propósito de possibilitar a melhoria dos serviços prestados. Assim, o interesse público será plenamente atendido.

Ainda, na defesa do interesse coletivo, o art. 2º da proposição determina que a área reverterá ao patrimônio do doador caso não lhe seja dada a destinação prevista. Entretanto, não estabelece um termo para que o donatário se estabeleça no local.

Em decorrência disso, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, que fixa o prazo de 3 anos, contados a partir da lavratura da escritura pública de doação, para que seja dada ao imóvel a finalidade prevista no projeto de lei em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.756/2008 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de três anos, contados da lavratura de escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º."

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Carlos Pimenta - Hely Tarquínio.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.584/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.584/2008, de autoria do Deputado Wander Borges, que declara de utilidade pública o Conselho de Arte de Sabará – CAS –, com sede no Município de Sabará, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.584/2008

Declara de utilidade pública o Conselho de Arte de Sabará – CAS –, com sede no Município de Sabará.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Arte de Sabará – CAS –, com sede no Município de Sabará.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Agostinho Patrús Filho, relator - Gláucia Brandão.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 22/9/08, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete da Deputada Gláucia Brandão

exonerando Aline Almeida Santos do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Vanderlei Miranda

nomeando Anderson Gomes Silvestre Leal para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 4 horas.

Gabinete do Deputado Walter Tosta

exonerando Melissa Gualberto da Silva do cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas.

Gabinete do Deputado Zezé Perrella

exonerando Sylvia Pereira Ferreira do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 8 horas;

nomeando Felipe Patta Nunes para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Aduino Francisco Lara para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial;

nomeando Ana Flávia Palhares da Costa para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Paulo Cesar, Vice-Líder do Governo.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando, a pedido, Aline Riera Toledo Santos do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BSD;

exonerando Natália Cristina Cota Martino do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

nomeando Ademir Ferreira para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BSD;

nomeando Ivair Xavier de Abreu para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

nomeando Melissa Gualberto da Silva para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BSD.

Nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/02, assinou o seguinte ato:

nomeando Maria de Fátima Souto Santiago Teixeira Pires para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da 2ª Secretaria.

CONTRATO DE DOAÇÃO

Doadora: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Donatário: Conselho de Arte de Sabará. Objeto: doação de bens móveis inservíveis, 2 microcomputadores, marca microtec, modelo mythus, registros patrimoniais: 021405 e 021408.

TERMO DE CONVÊNIO

Primeira conveniente: Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas. Segunda conveniente: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: participação conjunta dos convenientes, por meio de programa de desenvolvimento na implementação de atividades educativas e culturais, com vistas à capacitação e à formulação de política de cidadãos, especialmente de professores. Vigência: 5 (cinco) anos a partir da assinatura.